



**HCCH**

Connecter Protéger Coopérer Depuis 1893  
Connecting Protecting Cooperating Since 1893

- **Princípios relativos à escolha de lei aplicável aos contratos comerciais internacionais**



- **Princípios  
relativos à escolha  
de lei aplicável aos  
contratos  
comerciais  
internacionais**

Publicado pela

**Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**  
**Secretaria Permanente**  
Churchillplein, 6b  
2517 JW Haia,  
Países Baixos

 +31 70 363 3303  
 +31 70 360 4867  
secretariat@hcch.net  
www.hcch.net

© Conferência da Haia de Direito Internacional Privado 2019

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, armazenada num sistema de recuperação ou transmitida sob qualquer forma ou meio, incluindo fotocópia ou gravação, sem autorização escrita do titular dos direitos de autor.

A tradução em língua portuguesa foi efetuada pela Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, órgão nacional de Portugal junto da **Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**.

ISBN 978-94-90265-91-5

Impresso na Haia, Países Baixos



# Índice

---

<i>Prefácio</i>	7
<i>Elaboração dos Princípios relativos à escolha de lei aplicável aos contratos comerciais internacionais</i>	9
<i>Lista de peritos participantes</i>	13
<i>Princípios relativos à escolha de lei aplicável aos contratos comerciais internacionais</i>	17
<b>Preâmbulo</b>	17
<b>Artigo 1.º</b> <b>Âmbito de aplicação dos Princípios</b>	17
<b>Artigo 2.º</b> <b>Liberdade de escolha</b>	18
<b>Artigo 3.º</b> <b>Normas jurídicas</b>	18
<b>Artigo 4.º</b> <b>Escolha expressa ou tácita</b>	18
<b>Artigo 5.º</b> <b>Validade formal</b>	18
<b>Artigo 6.º</b> <b>Acordo sobre a escolha de lei e conflito de clausulados contratuais gerais (<i>battle of forms</i>)</b>	18
<b>Artigo 7.º</b> <b>Divisibilidade</b>	19
<b>Artigo 8.º</b> <b>Exclusão do reenvio</b>	19
<b>Artigo 9.º</b> <b>Âmbito da lei aplicável</b>	19
<b>Artigo 10.º</b> <b>Cessão de créditos</b>	20
<b>Artigo 11.º</b> <b>Normas de aplicação imediata e ordem pública</b>	20
<b>Artigo 12.º</b> <b>Estabelecimento</b>	20
<i>Comentários sobre os Princípios relativos à escolha de lei aplicável aos contratos comerciais internacionais</i>	21
<b>Lista de fontes abreviadas</b>	21
<b>Introdução</b>	23
Acordos de escolha de lei	23
Natureza dos Princípios	24
Objetivo e âmbito dos Princípios	24
Conteúdo dos Princípios	25
Potenciais utilizadores dos Princípios	26
<b>Preâmbulo</b>	28
<b>Artigo 1.º</b> <b>Âmbito de aplicação dos Princípios</b>	29
Introdução	29
Fundamentação	29



Escolha de lei em cláusulas contratuais gerais conflituantes ( <i>battle of forms</i> )	52
a) <i>Situações que configuram um falso conflito: artigo 6.º, n.º 1, alínea b), 1.ª parte</i>	53
b) <i>Situações que configuram um verdadeiro conflito: artigo 6.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte</i>	53
Questões gerais	54
Os Princípios e a CISG	55
Cláusula de exceção limitada	56
<b>Artigo 7.º</b> <b>Divisibilidade</b>	57
Introdução	57
A escolha de lei pelas partes tratada separadamente relativamente ao contrato ao qual se aplica	57
Âmbito da regra	58
A divisibilidade como regra amplamente reconhecida	58
Escolha pelas partes de lei aplicável não "contestada com base unicamente no facto de o contrato não ser válido"	59
Vício que afeta tanto o acordo de escolha de lei das partes como o contrato principal	59
<b>Artigo 8.º</b> <b>Exclusão do reenvio</b>	60
Introdução	60
Exclusão do reenvio	61
Inclusão expressa das normas de direito internacional privado	62
<b>Artigo 9.º</b> <b>Âmbito da lei aplicável</b>	62
Introdução	62
Áreas especiais	63
Validade formal	65
<b>Artigo 10.º</b> <b>Cessão de créditos</b>	65
Introdução	65
Identificação e aplicação dos Princípios para responder às questões colocadas pela cessão de créditos	67
Precedentes internacionais	69
Questões conexas	69
<b>Artigo 11.º</b> <b>Normas de aplicação imediata e ordem pública</b>	69
Introdução	69
A relação do artigo 11.º com o princípio da autonomia da vontade das partes	71
A relação entre as normas de aplicação imediata e ordem pública	71
Normas de aplicação imediata da lei do foro	72
Disposições de aplicação imediata de outra lei	74
Ordem pública do foro	75
Ordem pública de um Estado cuja lei seria aplicável na ausência de escolha de lei	77
Tribunais arbitrais, ordem pública e normas de aplicação imediata	78
<b>Artigo 12.º</b> <b>Estabelecimento</b>	79
Introdução	79
Fundamentação	79
A definição de estabelecimento	79
Momento relevante para a determinação do "estabelecimento" de uma empresa	80





## Prefácio

---

Tenho o prazer de prefaciar esta publicação relativa aos Princípios relativos à Escolha de Lei Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais (doravante, os “Princípios da Haia”), o primeiro instrumento de *soft law* desenvolvido e aprovado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Além dos doze artigos dos Princípios da Haia e respetivo Preâmbulo, esta publicação inclui a Introdução aos Princípios, que descreve o quadro geral, natureza, fim, estrutura e âmbito dos Princípios da Haia. A presente publicação inclui também um comentário, artigo a artigo, que constitui uma ferramenta interpretativa e explicativa para melhor compreensão dos Princípios da Haia.

Na sua essência, os Princípios da Haia estão concebidos para promover o princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos comerciais internacionais. Ao reconhecer que as partes de um contrato podem estar melhor colocadas para determinar qual o conjunto de regras jurídicas mais adequado à sua transação, a autonomia da vontade das partes aumenta a previsibilidade e segurança jurídicas – condições importantes para um comércio transfronteiriço eficaz. Simultaneamente, os Princípios da Haia também estabelecem limites equilibrados à autonomia da vontade das partes e, portanto, podem contribuir para o aperfeiçoamento daquele princípio onde já é aceite. Em suma, os Princípios da Haia podem ser considerados como um código internacional das melhores práticas atuais em relação à autonomia da vontade das partes nos contratos comerciais.

O trabalho sobre os Princípios da Haia começou em 2006 quando o Conselho de Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia convidou a Secretaria Permanente a preparar um estudo de viabilidade sobre o desenvolvimento de um instrumento relativo à escolha de lei nos contratos internacionais (uma panorâmica sucinta do desenvolvimento dos Princípios da Haia consta da pág. 8). Em 2009, o Conselho convidou a Secretaria Permanente a criar um Grupo de Trabalho, composto por peritos nos domínios do direito internacional privado, direito comercial internacional e arbitragem internacional, com vista a desenvolver um projeto de instrumento não vinculativo sobre a escolha de lei nos contratos comerciais internacionais. Sob a notável direção de Daniel Girsberger (Suíça), o Grupo de Trabalho reuniu-se regularmente entre 2010 e 2012 e desenvolveu os doze artigos do futuro instrumento. Em novembro de 2012 teve lugar uma Comissão Especial para rever o projeto de articulado. A Comissão procedeu à sua aprovação e encarregou o Grupo de Trabalho de desenvolver igualmente os Comentários. Graças aos esforços de vários peritos que assumiram a redação preliminar de diversas partes dos Comentários, e do debate adicional no seio do Grupo de Trabalho, o trabalho sobre o conjunto integral (Introdução, Preâmbulo, Artigos, Comentários) foi finalizado em 2014. Em 19 de março de 2015, os membros da Conferência da Haia aprovaram formalmente os Princípios da Haia.

Os Princípios da Haia não são vinculativos; eles fornecem um modelo abrangente de orientação para os seus destinatários na criação, modificação e interpretação dos regimes jurídicos sobre escolha de lei a nível nacional, regional ou internacional. Os Princípios da Haia já demonstraram a sua utilidade no início de 2015, ao servirem de modelo ao legislador do Paraguai na adoção de legislação sobre a lei aplicável aos contratos internacionais.

A Secretaria Permanente espera que outros Estados sigam esta iniciativa pioneira, reafirmando a utilidade dos Princípios da Haia como um paradigma internacional inspirador, os quais receberam, como sinal encorajador adicional da sua aprovação pela comunidade jurídica internacional, o aval da UNCITRAL em julho de 2015.

O desenvolvimento dos Princípios da Haia representa um esforço verdadeiramente coletivo. O compromisso extraordinário, dedicação e trabalho árduo de cada membro do Grupo de Trabalho e dos peritos que participaram na Comissão Especial de 2012 foram cruciais para a concretização deste projeto. A participação ativa de um grupo restrito de observadores enriqueceu e contextualizou ao longo do tempo o processo de elaboração dos Princípios (uma lista dos peritos participantes consta da pág. 13). Em especial, Daniel Girsberger desempenhou um papel fundamental como Presidente quer do Grupo de Trabalho, quer da Comissão Especial de 2012. A sua sábia orientação ao longo dos anos, com a ajuda de Marta Pertegás, jurista responsável por este projeto na Secretaria Permanente, foi essencial para a conclusão deste importante instrumento da Haia.

Em nome da Secretaria Permanente, e do meu, desejo expressar o meu sincero e profundo agradecimento a todos os membros do Grupo de Trabalho e aos demais peritos envolvidos no desenvolvimento dos Princípios da Haia. Este agradecimento é também extensível aos muitos colegas e estagiários da Secretaria Permanente pelo seu importante contributo para este projeto. Embora o seu número seja considerável para serem aqui elencados, todos sabem que pertencem à crescente comunidade de “Embaixadores dos Princípios da Haia” de todo o mundo.

Estou confiante de que esta publicação ajudará a promover, disseminar e aplicar os Princípios da Haia em todo o mundo.

Christophe Bernasconi | *Secretário Geral*

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado



## *Elaboração dos Princípios relativos à escolha de lei aplicável aos contratos comerciais internacionais*

---

### *Junho de 2006*

A Comissão Especial de Assuntos Gerais e Política da Conferência convida a Secretaria Permanente a preparar um estudo de viabilidade sobre o desenvolvimento de um instrumento relativo à escolha de lei em contratos internacionais. O estudo deve considerar, em particular, se existe uma necessidade prática para o desenvolvimento de tal instrumento<sup>1</sup>.

### *Janeiro de 2007*

A Secretaria Permanente distribui pelos Estados Membros e atores no domínio da arbitragem comercial internacional um questionário com vista a examinar a necessidade de desenvolvimento de um instrumento relativo à escolha de lei em contratos internacionais<sup>2</sup>.

### *Março de 2007*

Com base nas respostas dos diferentes grupos-alvo, a Secretaria Permanente conduz uma série de estudos de viabilidade. A sua finalidade não é apenas fornecer uma visão geral e uma análise dos instrumentos existentes<sup>3</sup> – com um enfoque especial na arbitragem internacional<sup>4</sup> –, mas também prever quaisquer problemas ou lacunas de um futuro instrumento relativo à escolha de lei em contratos comerciais internacionais<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> *Conclusões adotadas pela Comissão Especial de Assuntos Gerais e Política da Conferência (3-5 de abril de 2006), Doc. Prel. n.º 11 de junho de 2006, ponto 2.*

<sup>2</sup> *Questionário dirigido aos Estados membros para examinar a necessidade prática de desenvolver um instrumento relativo à escolha de lei nos contratos internacionais, elaborado pela Secretaria Permanente, janeiro de 2007; Questionário dirigido a atores no domínio da arbitragem comercial internacional para examinar a necessidade prática de desenvolver um instrumento relativo à escolha de lei nos contratos internacionais, elaborado pela Secretaria Permanente, janeiro de 2007.*

<sup>3</sup> *T. KRUGER, Estudo de viabilidade sobre a escolha de lei nos contratos internacionais – panorâmica geral e análise dos instrumentos existentes, Doc. Prel. n.º 22 B de março de 2007 dirigido ao Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência de abril de 2007.*

<sup>4</sup> *I. RADIC, Estudo de viabilidade sobre a escolha de lei nos contratos internacionais - enfoque especial na arbitragem internacional, Doc. Prel. n.º 22 C de março de 2007 dirigido ao Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência de abril de 2007.*

<sup>5</sup> *Estudo de viabilidade sobre a escolha de lei nos contratos internacionais - relatório sobre o trabalho realizado e conclusões preliminares, preparado pela Secretaria Permanente, Doc. Prel. Doc. n.º 22 A de março de 2007 dirigido ao Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência de abril de 2007.*

### *Abril de 2008*

O Conselho convida a Secretaria Permanente a prosseguir o seu trabalho em matéria de contratos comerciais no que concerne aos contratos entre empresas internacionais tendo em vista a promoção da autonomia da vontade das partes. A Secretaria Permanente é solicitado que explore, em cooperação com as organizações internacionais relevantes e peritos interessados, a viabilidade de redação de instrumento não vinculativo, incluindo a forma específica que tal instrumento pode assumir<sup>6</sup>.

### *Março de 2009*

A Secretaria Permanente publica um relatório sobre os progressos realizados e um programa de trabalho para o desenvolvimento de um futuro instrumento, no âmbito do qual um possível programa de trabalho para o desenvolvimento de um instrumento não vinculativo sobre a lei aplicável a contratos internacionais é proposto<sup>7</sup>.

### *Março – abril de 2009*

O Conselho convida a Secretaria Permanente a continuar o seu trabalho de promoção da autonomia da vontade das partes no domínio dos contratos comerciais internacionais. A Secretaria Permanente é convidada, em especial, a formar um grupo de trabalho composto por peritos nas áreas de direito internacional privado, direito comercial internacional e direito de arbitragem internacional, bem como a facilitar o desenvolvimento de um projeto de instrumento não vinculativo no seio deste grupo de trabalho<sup>8</sup>.

### *Janeiro de 2010*

O Grupo de Trabalho sobre Escolha de Lei em Contratos Internacionais (Grupo de Trabalho) reúne-se na Haia pela primeira vez. Elabora o escopo do futuro instrumento<sup>9</sup>.

### *Abril de 2010*

O Conselho convida o Grupo de Trabalho a continuar o seu trabalho tendo em vista o desenvolvimento progressivo de um projeto de instrumento de carácter não vinculativo<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> *Conclusões e Recomendações adotadas pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência (1-3 de abril de 2008), especificamente sob o ponto relativo à "Escolha de lei em contratos internacionais".*

<sup>7</sup> *Relatório sobre o trabalho realizado e o programa de trabalho sugerido para o desenvolvimento de um futuro instrumento, preparado pela Secretaria Permanente, Doc. Prel. n.º 7 de março de 2009, dirigido ao Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência de março/abril de 2009.*

<sup>8</sup> *Conclusões e Recomendações adotadas pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência (31 de março-2 de abril de 2009), especificamente sob o ponto relativo à "Escolha de lei em contratos internacionais".*

<sup>9</sup> *Relatório da primeira reunião do Grupo de Trabalho sobre Escolha de Lei nos Contratos Internacionais (21-22 de janeiro de 2010).*

<sup>10</sup> *Conclusões e Recomendações adotadas pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência (7-9 de abril de 2010), especificamente sob o ponto relativo à "Escolha da lei em contratos internacionais".*

### *Novembro de 2010*

O Grupo de Trabalho realiza uma segunda reunião na Haia. Os peritos participantes acordam provisoriamente sobre o texto de algumas disposições do projeto de instrumento<sup>11</sup>.

### *Abril de 2011*

O Conselho decide que o projeto de articulado e os Comentários preparados pelo Grupo de Trabalho devem ser revistos por uma Comissão Especial numa fase ulterior<sup>12</sup>.

### *Junho de 2011*

Tem lugar na Haia a terceira reunião do Grupo de Trabalho. Os peritos participantes finalizam o texto do projeto de articulado do futuro instrumento e identificam as questões pertinentes a mencionar num documento, conforme solicitado pelo Conselho, indicando as escolhas de políticas envolvidas, e/ou referidas com maior detalhe nos Comentários<sup>13</sup>.

### *Abril de 2012*

O Conselho decide criar uma Comissão Especial para discutir as propostas do Grupo de Trabalho e fazer recomendações sobre os futuros passos a adotar, incluindo a decisão quanto à forma do instrumento não vinculativo e o processo através do qual os Comentários serão finalizados<sup>14</sup>.

### *Novembro de 2012*

Uma Comissão Especial é convocada na Haia para rever o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho. A Comissão Especial é encarregue da revisão aprofundada do projeto dos Princípios. Uma versão revista dos Princípios é aprovada por unanimidade e um conjunto de recomendações relativo à conclusão do instrumento é dirigido ao Conselho<sup>15</sup>.

### *Abril de 2013*

O Conselho dá o seu aval preliminar ao projeto de princípios da Haia sobre escolha de lei em contratos internacionais e mandata o Grupo de Trabalho para concluir os Comentários. O Conselho será então convidado a dar o seu aval final ao conjunto integral dos Princípios e dos Comentários, ou, caso seja necessário, submeter o conjunto à Comissão Especial<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> *Relatório da segunda reunião do Grupo de Trabalho sobre Escolha de Lei nos Contratos Internacionais (15-17 de novembro de 2010).*

<sup>12</sup> *Conclusões e Recomendações adotadas pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência (5-7 de abril de 2011), especificamente sob o ponto relativo à "Escolha da lei em contratos internacionais".*

<sup>13</sup> *Relatório da terceira reunião do Grupo de Trabalho sobre Escolha de Lei nos Contratos Internacionais (28-30 de junho de 2011).*

<sup>14</sup> *Conclusões e Recomendações adotadas pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência (17-20 de abril de 2012), especificamente sob o ponto relativo à "Escolha da lei em contratos internacionais".*

<sup>15</sup> *Projeto de Princípios da Haia aprovados pela reunião da Comissão Especial de novembro de 2012 sobre a escolha de lei em contratos internacionais e Recomendações para os Comentários.*

<sup>16</sup> *Conclusões e Recomendações adotadas pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência (9-11 de abril de 2013).*

### *Junho de 2013*

Pela quarta vez, o Grupo de Trabalho encontra-se na Haia, concentrando-se na redação do projeto dos Comentários<sup>17</sup>.

### *Janeiro 2014*

O Grupo de Trabalho reúne-se, na Haia, pela quinta vez. Os peritos prosseguem e concluem o debate sobre a redação dos Comentários que acompanham o projeto dos Princípios da Haia. Uma comissão de redação é instituída no seio do Grupo. Esta comissão é encarregue de finalizar o texto do projeto dos Comentários<sup>18</sup>.

### *Abril de 2014*

Na sequência da reunião do Conselho de abril de 2014, um procedimento de consulta por escrito sobre o instrumento é organizado, sendo os Membros convidados a enviar comentários. O instrumento é aprovado caso não seja colocada nenhuma objeção no espaço de 60 dias<sup>19</sup>.

### *Março de 2015*

Após a conclusão do procedimento escrito sem qualquer objeção, os Princípios sobre Escolha de Lei em Contratos Comerciais Internacionais são formalmente aprovados em 19 de março de 2015.

---

<sup>17</sup> *Relatório da quarta reunião do Grupo de Trabalho (24-26 de junho de 2013).*

<sup>18</sup> *Relatório da quinta reunião do Grupo de Trabalho sobre Escolha de Lei nos Contratos Internacionais (27-28 de janeiro de 2014); Projeto de Princípios da Haia sobre Escolha de Lei nos Contratos Comerciais Internacionais, Doc. Prel. n.º 6 de março de 2014, dirigido ao Conselho sobre Assuntos e Política da Conferência de abril de 2014.*

<sup>19</sup> *Conclusões e Recomendações adotadas pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política (8-10 de abril de 2014), especificamente sob o ponto relativo à "Escolha da lei em contratos internacionais".*



## Lista de peritos participantes

---

**Membros do Grupo de Trabalho** (alguns peritos foram responsáveis pela redação de comentários sobre determinados artigos, situação assinalada com \* *infra*)

**Neil B. COHEN**, Professor de Direito, Brooklyn Law School, Brooklyn, Nova Iorque, Estados Unidos da América (Membro do Comité de Redação, \*artigo 10.º)

**Clyde CROFT**, Tribunal Supremo de Victória, Melbourne, Austrália

**Sibidi Emmanuel DARANKOUM**, Professor de Direito, Universidade de Montreal, Montreal, Quebec, Canadá

**Andrew DICKINSON**, *Fellow no St. Catherine's College e Professor de Direito na Universidade de Oxford, Oxford, Reino Unido* (\*Artigo 11.º)

**Ahmed Sadek EL KOSHERI**, Sócio da *Kosheri, Rashed & Riad, Legal Consultants & Attorneys at Law*, Cairo, Egito

**Bénédicte FAUVARQUE-COSSON**, Professora de Direito, Universidade Paris II Panthéon-Assas, Paris, França (Membro do Comité de Redação, \*artigo 7.º)

**Lauro GAMA E. SOUZA Jr.**, Advogado especialista em direito internacional e arbitragem comercial; Professor Associado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brasil (\*Artigos 2.º e 3.º)

**Francisco J. GARCIMARTÍN ALFÉREZ**, Professor de Direito, Universidade Autónoma de Madrid, Madrid, Espanha (\*Artigos 1.º, 9.º e 12.º)

**Daniel GIRSBERGER**, Professor, Universidade de Lucerna, Faculdade de Direito, Lucerna, Suíça (Presidente do Grupo de Trabalho, Membro do Comité de Redação, \*Introdução e artigo 10.º)

**Yujun GUO**, Professora de Direito, Universidade Wuhan, Instituto de Direito Internacional, Wuhan, China

**Thomas KADNER GRAZIANO**, Professor, Universidade de Genebra, Faculdade de Direito, Genebra, Suíça (Membro do Comité de Redação, \*artigo 6.º)

**Marielle E. KOPPENOL-LAFORCE**, Professora de Direito, Universidade de Leiden; Advogada (Contratos internacionais, arbitragem e contencioso), Houthoff Buruma, Roterdão, Países Baixos (\*Artigo 6.º)

**Dieter MARTINY**, Professor Emérito de Direito, Universidade Europeia Viadrina, Frankfurt (Oder); Investigador convidado no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, Hamburgo, Alemanha (\*Artigos 4.º, 5.º e 8.º)

**Campbell McLACHLAN**, Professor de Direito, Universidade Victoria de Wellington, Wellington, Nova Zelândia

**José Antonio MORENO RODRÍGUEZ**, Professor, *CEDEP – Centro de Estudios de Derecho, Economía y Política*, Assunção, Paraguai; membro da Câmara Internacional de Comércio (ICC), Tribunal Internacional de Arbitragem

**Jan L. NEELS**, Professor de Direito Internacional Privado, Faculdade de Direito, Universidade de Joanesburgo, África do Sul (\*Preâmbulo, artigos 4.º e 5.º)

**Yuko NISHITANI**, Professora, Universidade Kyushu, Faculdade de Direito, Fukuoka, Japão (\*Artigos 1.º, 8.º e 12.º)

**Richard F. OPPONG**, Professor de Direito Adjunto, Faculdade de Direito, Universidade Thompson Rivers, Kamloops, Columbia Britânica, Canadá (\*Artigo 9.º)

**Geneviève SAUMIER**, Professora de Direito, Universidade McGill, Faculdade de Direito, Montreal, Quebec, Canadá (Presidente do Comité de Redação da Comissão Especial, Membro do Comité de Redação, \*artigos 2.º, 3.º e 11.º)

**Symeon C. SYMEONIDES**, Professor de Direito, titular da cátedra Alex L. Parks e Decano Emérito, Universidade Willamette College of Law, Salem, Estados Unidos da América (Membro do Comité de Redação)

**Ivan ZYKIN**, Professor de Direito, Primeiro Vice-Presidente do Tribunal Internacional de Arbitragem na Câmara de Comércio e Indústria da Federação Russa, Moscovo, Rússia (\*Artigo 7.º)

## Observadores

**Michael Joachim BONELL**, Presidente do grupo de trabalho encarregue da elaboração dos Princípios UNIDROIT, Roma, Itália

**Fabio BORTOLOTTI**, Presidente da Comissão de Direito Comercial e Práticas Comerciais da ICC, Câmara Internacional de Comércio, Paris, França

**José Alejandro CARBALLO LEYDA**, Assessor jurídico, Energy Charter, Bruxelas, Bélgica; observador da International Law Association (ILA)

**Simone CUOMO**, Assessor jurídico sénior, Conselho das Ordens de Advogados da Europa (CCBE), Bruxelas, Bélgica; (suplente: **Enrica SENINI**, Studio Legale Senini, observadora da Conselho das Ordens de Advogados da Europa (CCBE), Bréscia, Itália)

**Timothy LEMAY**, Assessor jurídico principal, Divisão legislativa, Secretariado da UNCITRAL, Viena, Áustria (suplentes: **Miriana BELHADJ**, Assessora jurídica associada; **Cyril EMERY**, Assessor jurídico, Secretariado da UNCITRAL, Viena, Áustria)

**Francesca MAZZA**, Advogada, anterior Secretária da Comissão de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (ICC), Tribunal Internacional de Arbitragem, Paris, França, atual Secretária-Geral do Instituto Alemão de Arbitragem

**Klaus REICHERT**, Assessor jurídico sénior na Ordem de Advogados da Irlanda, observador da Associação Internacional de Advogados (IBA), Londres, Reino Unido

**Peter WERNER**, Diretor sénior, Associação Internacional de *Swaps* e Derivados (ISDA), Londres, Reino Unido



 *Princípios relativos à escolha de lei aplicável aos contratos comerciais internacionais*  
(aprovados em 19 de março de 2015)

---

**Preâmbulo**

1. O presente instrumento estabelece Princípios gerais relativos à escolha de lei aplicável aos contratos comerciais internacionais. Salvo algumas exceções, eles atestam o princípio da autonomia da vontade das partes.
2. Os Princípios podem ser usados como modelo em instrumentos nacionais, regionais, supranacionais ou internacionais.
3. Os Princípios podem ser usados para interpretar, suprir ou desenvolver regras de direito internacional privado.
4. Os Princípios podem ser aplicados por tribunais e por tribunais arbitrais.

**Artigo 1.º**

**Âmbito de aplicação dos Princípios**

1. Os presentes Princípios aplicam-se à escolha de lei aplicável aos contratos internacionais em que cada parte atua no exercício da sua atividade comercial ou profissional. Os presentes Princípios não são aplicáveis a contratos de trabalho ou a contratos celebrados por consumidores.
2. Para efeito dos presentes Princípios, um contrato tem natureza internacional, exceto se cada uma das partes tiver um estabelecimento no mesmo Estado e a relação entre as partes e todos os outros elementos pertinentes, independentemente da lei escolhida, apresentarem unicamente conexão com esse Estado.
3. Os presentes Princípios não se aplicam à lei que regula:
  - a) a capacidade das pessoas singulares;
  - b) as convenções de arbitragem e de eleição do foro;
  - c) as sociedades ou outras entidades e trusts;
  - d) a insolvência;
  - e) os efeitos reais dos contratos;
  - f) a questão de saber se um agente pode vincular, em relação a terceiros, a pessoa por conta da qual pretende agir.

## **Artigo 2.º** **Liberdade de escolha**

1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes.
2. As partes podem designar:
  - a) a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato; e
  - b) diferentes leis para diferentes partes do contrato.
3. A escolha da lei aplicável pode ser efetuada ou modificada a todo o tempo. A escolha ou a modificação posterior à celebração do contrato não afeta a sua validade formal nem prejudica os direitos de terceiros.
4. Não é exigível qualquer conexão entre a lei aplicável e as partes ou com a transação.

## **Artigo 3.º** **Normas jurídicas**

As partes podem escolher normas jurídicas geralmente aceites a nível regional, supranacional ou internacional como um conjunto de normas neutro e equilibrado, salvo disposição da lei do foro em contrário.

## **Artigo 4.º** **Escolha expressa ou tácita**

A escolha de lei ou a sua modificação deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato ou das circunstâncias do caso. Uma convenção de arbitragem ou de eleição do foro para decidir de quaisquer litígios decorrentes do contrato não é, por si só, equivalente à escolha de lei aplicável.

## **Artigo 5.º** **Validade formal**

A escolha de lei aplicável não se encontra sujeita a qualquer requisito de forma, salvo acordo das partes em contrário.

## **Artigo 6.º** **Acordo sobre a escolha de lei e conflito de clausulados contratuais gerais (*battle of forms*)**

1. Sob reserva do disposto no n.º 2:
  - a) a lei presumivelmente escolhida pelas partes determina a existência de acordo para a escolha de lei;



### **Artigo 10.º** **Cessão de créditos**

No caso de contrato de cessão de créditos:

- a) as relações entre credor e cessionário são reguladas pela lei por eles designada como aplicável ao contrato de cessão de créditos;
- b) as relações entre credor e devedor são reguladas pela lei por eles designada, a qual determina:
  - i. se a cessão é oponível ao devedor;
  - ii. os meios de defesa oponíveis ao credor; e
  - iii. a natureza liberatória da prestação feita pelo devedor

### **Artigo 11.º** **Normas de aplicação imediata e ordem pública**

- 1. Independentemente da lei escolhida pelas partes, os presentes Princípios não prejudicam a aplicação pelo tribunal de normas de aplicação imediata da lei do foro.
- 2. A lei do foro determina em que circunstâncias o tribunal pode ou deve aplicar ou tomar em consideração normas de aplicação imediata de outra lei.
- 3. O tribunal pode afastar a aplicação de disposição da lei escolhida pelas partes apenas se, e na medida em que, o resultado de tal aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.
- 4. A lei do foro determina em que circunstâncias o tribunal pode ou deve aplicar ou tomar em consideração, por motivos de ordem pública de um Estado, a lei que seria aplicável na falta de escolha de lei.
- 5. Os presentes Princípios não prejudicam a aplicação ou a consideração pelo tribunal arbitral de normas de aplicação imediata ou motivos de ordem pública, previstas em lei diferente da escolhida pelas partes caso a tal seja obrigado ou esteja autorizado a fazê-lo.

### **Artigo 12.º** **Estabelecimento**

Para efeito dos presentes Princípios, e caso uma das partes tenha mais do que um estabelecimento, entende-se como estabelecimento relevante aquele que apresenta a conexão mais estreita com o contrato à data da sua celebração.



# Comentários sobre os Princípios relativos à escolha de lei aplicável aos contratos comerciais internacionais

---

## Lista abreviada de fontes

### DESIGNAÇÃO ABREVIADA/ACRÓNIMOS

### NOME DO INSTRUMENTO

Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação	Convenção da Haia de 14 de março de 1978 sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação
Convenção sobre a Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais	Convenção da Haia de 14 de março de 1978 sobre a Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais
Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias	Convenção de 22 de dezembro de 1986 sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias
Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões por Morte	Convenção de 1 de agosto de 1989 sobre a Lei Aplicável às Sucessões por Morte
Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro	Convenção de 30 de junho de 2005 sobre Acordos de Eleição do Foro
Convenção sobre a Lei Aplicável a Certos Direitos Respeitantes a Valores Mobiliários	Convenção de 5 de julho de 2006 sobre a Lei Aplicável a Certos Direitos Respeitantes a Valores Mobiliários Detidos Junto de Intermediários
Protocolo da Haia de 2007	Protocolo de 23 de novembro de 2007 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares
CISG	Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (1980)
Regulamento CCI	Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (2012)
Regulamento LCIA	Regulamento de Arbitragem do Tribunal Internacional de Arbitragem de Londres (2014)
Convenção da Cidade do México	Convenção Interamericana de 17 de março de 1994 sobre a Lei Aplicável aos Contratos Internacionais

Convenção de Nova Iorque	Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (1958)
PECL	Princípios do Direito Europeu dos Contratos (2002)
Convenção de Roma	Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais
Regulamento Roma I	Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)
Regulamento de Arbitragem UNCITRAL	Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL (tal como revisto em 2010)
Lei Modelo UNCITRAL	Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, com as alterações introduzidas em 2006
Guia UNCITRAL	Guia Legislativo da UNCITRAL sobre Transações Seguras (2007)
Princípios UNIDROIT	Princípios sobre Contratos Comerciais Internacionais do UNIDROIT (2010)
Convenção das Nações Unidas sobre Cessão de Créditos	Convenção das Nações Unidas sobre Cessão de Créditos no Comércio Internacional (2001)
Convenção de Viena	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)

## Introdução

- I.1 Quando as partes celebram um contrato que tem conexões com mais de um Estado, necessariamente surge a questão sobre qual o regime legal que lhe é aplicável. A resposta a esta questão é obviamente importante para um tribunal ou tribunal arbitral incumbido de dirimir um litígio entre as partes, mas é igualmente importante para as próprias partes, quando negociam e executam o contrato, conhecer o conjunto de regras que governa as suas obrigações.
- I.2 A determinação da lei aplicável a um contrato sem ter em conta a vontade expressa das partes no contrato pode conduzir a incertezas inúteis devido a diferenças entre soluções de Estado para Estado. Por esta razão, entre outras, o conceito de “autonomia da vontade das partes” para determinar a lei aplicável desenvolveu-se e prosperou.
- I.3 A autonomia da vontade das partes, que se refere ao poder das partes de um contrato escolherem a lei que o rege, aumenta a segurança e a previsibilidade no âmbito do acordo contratual principal das partes e reconhece que estas podem estar em melhor posição para definir o conjunto de princípios jurídicos mais adequado à transação. Muitos Estados chegaram a esta conclusão e, em consequência, efetivar a autonomia da vontade das partes constitui hoje a perspectiva predominante. No entanto, este conceito ainda não é aplicado universalmente.
- I.4 A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (doravante “**Conferência da Haia**”) acredita que as vantagens da autonomia da vontade das partes são significativas e encoraja a disseminação deste conceito nos Estados que ainda não o adotaram ou o fizeram com restrições consideráveis, bem como o contínuo desenvolvimento e aperfeiçoamento onde o conceito já é aceite.
- I.5 Por conseguinte, a Conferência da Haia aprovou os Princípios da Haia Relativos à Escolha de Lei Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais (doravante “**os Princípios**”). Os Princípios tanto podem ser vistos como uma ilustração de como um regime abrangente de escolha de lei para dar cumprimento à autonomia da vontade das partes pode ser concebido, como, também, um guia de “boas práticas” na definição e aperfeiçoamento de tal regime.

### Acordos de escolha de lei

- I.6 A escolha de lei pelas partes deve ser distinguida das cláusulas do acordo contratual principal das partes (“**contrato principal**”). O contrato principal pode ser, por exemplo, um contrato de compra e venda, um contrato de prestação de serviços ou um contrato de mútuo. As partes podem escolher a lei aplicável ao contrato principal ou celebrar um acordo isolado sobre a escolha de lei (doravante referido como “**acordo de escolha de lei**”).
- I.7 Os acordos de escolha de lei devem, também, ser distinguidos das “cláusulas de jurisdição” (ou acordos), “cláusulas de atribuição de competência” (ou acordos) ou “cláusulas de eleição do foro” (ou acordos), todos sinónimos de acordo das partes relativo ao foro (normalmente um tribunal) que decidirá a sua disputa. Os acordos

de escolha de lei devem, também, ser distinguidos das “cláusulas de arbitragem” (ou convenções), que refletem o entendimento das partes em submeter o seu litígio a um tribunal arbitral. Embora essas cláusulas ou acordos (coletivamente designadas de “**acordos de resolução de litígios**”) sejam frequentemente combinadas na prática com acordos de escolha de lei, elas respondem a objetivos distintos. Os Princípios apenas lidam com a escolha de lei e não com acordos de resolução de litígios ou outros assuntos geralmente considerados como questões procedimentais.

### Natureza dos Princípios

- 1.8 Como o título sugere, os Princípios não constituem um instrumento formalmente vinculativo, como uma convenção, que os Estados são obrigados a aplicar ou incorporar diretamente no seu ordenamento jurídico interno. Tão-pouco este instrumento é uma lei modelo que os Estados são encorajados a adotar. Pelo contrário, trata-se de um conjunto de *princípios* não vinculante, que a Conferência da Haia incentiva os Estados a integrar nos seus regimes jurídicos internos relativos à escolha de lei de maneira apropriada às circunstâncias de cada Estado. Desta forma, os Princípios podem nortear a modificação do direito interno em matéria de escolha de lei e atuar a par dos instrumentos existentes sobre essa matéria (ver o Regulamento Roma I e a Convenção da Cidade do México, ambos abrangendo e aplicando o conceito de autonomia da vontade das partes).
- 1.9 Como instrumento não vinculativo, os Princípios diferem de outros instrumentos desenvolvidos pela Conferência da Haia. Embora a Conferência da Haia não exclua a possibilidade de desenvolver no futuro um instrumento vinculativo, por ora, considera que um conjunto de princípios não vinculativo é mais adequado para promover a aceitação do princípio da autonomia da vontade das partes para a escolha de lei no quadro dos contratos internacionais, e o desenvolvimento de regimes jurídicos bem elaborados que apliquem esse princípio de forma equilibrada e exequível. Ao influenciarem a modificação da lei, os Princípios devem incentivar a contínua harmonização entre os Estados no tratamento desta matéria, e, porventura, proporcionar as condições em que a adoção de um instrumento vinculante seja adequada.
- 1.10 Embora a aprovação de princípios não vinculativos seja inédita para a Conferência da Haia, tais instrumentos são relativamente comuns. Com efeito, os Princípios juntam-se a um crescente número de instrumentos não vinculativos de outras organizações que obtiveram sucesso no desenvolvimento e harmonização do direito. Veja-se, *e.g.*, a influência dos Princípios UNIDROIT e PECL no desenvolvimento do direito dos contratos.

### Objetivo e âmbito dos Princípios

- 1.11 O objetivo geral dos Princípios é reforçar a autonomia da vontade das partes e assegurar que a lei escolhida pelas partes tenha o maior âmbito de aplicação, sujeita a limites claramente definidos (Preâmbulo, n.º 1).
- 1.12 Para que os Princípios se apliquem, dois requisitos devem estar reunidos. Desde logo, o contrato em questão deve ser “internacional”. Um contrato é “internacional” dentro do significado dado a esse termo no âmbito dos Princípios, a menos que as partes tenham os seus estabelecimentos no mesmo Estado e a relação entre ambas e todos os outros elementos pertinentes, independentemente da lei escolhida, apresentem apenas conexões àquele Estado (ver artigo 1.º, n.º 2). O segundo

requisito é que cada parte do contrato atue no exercício da sua atividade comercial ou profissional (ver artigo 1.º, n.º 1). Os Princípios excluem expressamente do seu âmbito de aplicação certas categorias específicas de contratos em que o poder de negociação de uma das partes – um consumidor ou trabalhador – é presumivelmente mais fraco (ver artigo 1.º, n.º 1).

- I.I3** Embora o objetivo dos Princípios seja promover a aceitação da autonomia da vontade das partes para a escolha de lei, os Princípios estabelecem também limites a essa autonomia. Os limites mais importantes à autonomia da vontade das partes e, portanto, à aplicação da lei escolhida pelas partes, estão contidos no artigo 11.º. O artigo 11.º trata das normas de aplicação imediata e ordem pública. O objetivo desses limites é assegurar que, em determinadas circunstâncias, a escolha de lei pelas partes não tenha por efeito a exclusão de certas normas e políticas ligadas à ordem pública relevantes para os Estados.
- I.I4** Os Princípios estabelecem regras apenas para situações em que as partes tenham efetuado uma escolha de lei (expressa ou tácita) por acordo. Os Princípios não fornecem regras para determinar a lei aplicável na ausência de escolha pelas partes. As razões para essa exclusão são de dupla ordem. Primeiro, o objetivo dos Princípios é promover a autonomia da vontade das partes, ao invés de fornecer um conjunto abrangente de princípios para determinar a lei aplicável aos contratos comerciais internacionais. Em segundo lugar, inexistente atualmente um consenso a respeito das regras que determinam a lei aplicável na ausência de escolha de lei. A limitação do âmbito dos Princípios não impede, todavia, que a Conferência da Haia elabore regras ulteriores para a determinação da lei aplicável aos contratos, na ausência de um acordo de escolha de lei.

### Conteúdo dos Princípios

- I.I5** O Preâmbulo e os doze artigos que compõem este instrumento podem ser considerados como um código internacional das melhores práticas atuais no que diz respeito ao reconhecimento da autonomia da vontade das partes na escolha de lei nos contratos comerciais internacionais, com certas disposições inovadoras, quando apropriado.
- I.I6** Algumas disposições refletem uma abordagem que é objeto de amplo consenso internacional. Elas incluem a possibilidade vital das partes escolherem a lei aplicável (Preâmbulo, n.º 1 e artigo 2.º, n.º 1) e limites adequados à aplicação da lei escolhida pelas partes (ver artigo 11.º). É expectável que um Estado que adote um regime favorável à autonomia da vontade das partes necessariamente venha a adotar regras coerentes com tais disposições.
- I.I7** Outras disposições espelham a perspectiva da Conferência da Haia acerca das melhores práticas e fornecem esclarecimentos úteis para os Estados que admitem a autonomia da vontade das partes. Tais disposições incluem a possibilidade de as partes designarem diferentes leis para aplicar a diferentes partes do seu contrato (ver artigo 2.º, n.º 2), escolherem tacitamente a lei aplicável (ver artigo 4.º) e modificarem a sua escolha de lei (ver artigo 2.º, n.º 3), bem como a falta de conexão necessária entre a lei escolhida e a transação ou as partes (ver artigo 2.º, n.º 4). Além disso, de acordo com muitos regimes nacionais e instrumentos regionais, o artigo 7.º prevê o tratamento separado da validade de um acordo de escolha de lei da validade do contrato principal e o artigo 9.º descreve o âmbito da lei aplicável. Outras disposições

de boas práticas dão orientação sobre como determinar o âmbito da aplicação da lei escolhida no contexto de uma relação triangular como a cessão de créditos (ver artigo 10.º) e como lidar com a situação de partes que tenham estabelecimentos em mais de um Estado (ver artigo 12.º). Essas disposições de boas práticas fornecem orientações importantes aos Estados na adoção ou modernização de um regime de promoção da autonomia da vontade das partes. Contudo, a Conferência da Haia reconhece que um Estado pode ter um regime de autonomia da vontade das partes funcional que não contempla todas essas boas práticas.

- 1.18 Certas disposições dos Princípios refletem novas soluções. Um dos elementos característicos marcantes encontra-se no artigo 3.º, que permite às partes escolher não apenas a lei de um Estado, mas também “normas jurídicas”, emanadas de fontes não estatais, dentro de certos parâmetros. Historicamente, a escolha de preceitos ou “normas jurídicas” tem sido tipicamente consagrada num contexto arbitral. Quando um litígio se encontra pendente num tribunal estatal, tradicionalmente, os regimes de direito internacional privado têm exigido que o acordo de escolha de lei pelas partes designe o sistema jurídico do Estado. Alguns regimes permitem que as partes incorporem, por remissão, no seu contrato “normas jurídicas” ou usos comerciais. A incorporação, por remissão, é, no entanto, diferente da permissão dada às partes para que estas escolham “normas jurídicas” como lei aplicável ao seu contrato.
- 1.19 Outras disposições inovadoras estão contidas nos artigos 5.º, 6.º e 8.º. O artigo 5.º estabelece uma regra substantiva de direito internacional privado segundo a qual nenhuma forma particular é requerida para que um acordo de escolha de lei seja válido, salvo acordo em contrário entre as partes. O artigo 6.º fornece, *inter alia*, uma solução para a *vexata quaestio* da “battle of forms” ou, mais especificamente, o resultado derivado das escolhas de lei realizadas por ambas as partes através da troca de “clausulados contratuais gerais”. O artigo 8.º prevê a exclusão do reenvio mas, ao invés de muitos outros instrumentos, permite às partes acordar expressamente o contrário.

### Potenciais utilizadores dos Princípios

- 1.20 Os utilizadores previsíveis dos Princípios incluem legisladores, tribunais e tribunais arbitrais, e as partes e respetivos consultores jurídicos.
- a. Para os legisladores (*sejam órgãos legislativos ou judiciais*), os Princípios constituem um modelo que pode ser usado para criar novas regras, ou complementar e desenvolver, ainda mais, as existentes sobre a escolha de lei (Preâmbulo, n.ºs 2 e 3). Devido à sua natureza não vinculativa, o legislador a nível nacional, regional, supranacional ou internacional, pode implementar os Princípios na sua totalidade ou em parte. Além disso, os legisladores mantêm a possibilidade de adotar decisões de cariz político quando os Princípios remetam para a lei do foro (ver artigo 3.º e artigo 11.º, n.ºs 2 e 4).
  - b. Para os *tribunais e tribunais arbitrais*, os Princípios providenciam orientação sobre como abordar questões relativas à validade e aos efeitos de um acordo de escolha de lei, e resolver litígios relativos à escolha de lei no âmbito do quadro legal vigente (Preâmbulo, n.ºs 3 e 4). Os Princípios podem ser úteis, em particular, na abordagem de novas situações.

c. Para as *partes e respectivos consultores jurídicos*, os Princípios fornecem orientação sobre a lei ou “normas jurídicas” que as partes podem legitimamente escolher, e os parâmetros e considerações relevantes ao efetuar uma escolha de lei, incluindo questões importantes sobre a validade e efeitos da sua escolha e a redação de um acordo de escolha de lei suscetível de execução.

**I.2I** Os utilizadores dos Princípios são encorajados a ler conjuntamente os artigos com o Preâmbulo e os Comentários. Cada artigo é acompanhado de um comentário que serve como uma ferramenta explicativa e interpretativa. Os Comentários incluem muitos exemplos práticos ilustrando a aplicação dos Princípios. A estrutura e extensão de cada comentário e dos exemplos varia em função do grau de detalhe necessário para apreender cada artigo. Os Comentários incluem, também, referências comparativas a instrumentos regionais, supranacionais ou internacionais e o histórico da redação, sempre que auxiliares na interpretação. Os utilizadores podem, também, consultar bibliografia e outros elementos acessíveis no sítio de Internet da Conferência da Haia.

## Preâmbulo

- P.1 O Preâmbulo introduz a natureza (Preâmbulo, n.º 1), objetivo (Preâmbulo, n.º 1) e fins pretendidos dos Princípios (Preâmbulo, n.ºs 2 a 4) enquanto instrumento não vinculativo.
- P.2 As disposições do instrumento são “princípios gerais”, termo que reflete o seu carácter enquanto parte de um instrumento não vinculativo. Os Princípios abordam a autonomia da vontade das partes na escolha de lei nos contratos comerciais internacionais, conforme previsto no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2; não se aplicam a contratos de consumo ou de trabalho (ver artigo 1.º, n.º 1). Este instrumento pode ser considerado como um código das melhores práticas atuais em matéria de escolha de lei em contratos comerciais internacionais, tal como reconhecidas a nível internacional, com certas disposições inovadoras quando apropriado.
- P.3 O objetivo dos Princípios é incentivar a disseminação da autonomia da vontade das partes nos Estados que ainda não o fizeram, ou que o fizeram com restrições significativas, bem como o contínuo desenvolvimento e aperfeiçoamento onde essa autonomia já é aceite. A autonomia da vontade das partes vai de encontro às legítimas expectativas das partes neste contexto e, como tal, promove a previsibilidade e segurança jurídicas. A segurança é reforçada em especial, já que a lei a aplicar, na ausência de escolha de lei pelas partes, depende do foro que conhece o litígio. A autonomia da vontade das partes permite-lhes escolher uma lei neutra ou uma lei que considerem mais apropriada para um contrato específico. Por conseguinte, os Princípios afirmam a liberdade das partes de um contrato comercial internacional (ver artigo 1.º, n.ºs 1 e 2) para escolher a lei que lhe é aplicável (ver artigos 2.º e 3.º). Os Princípios, no entanto, estabelecem exceções limitadas à autonomia da vontade das partes no artigo 11.º (Normas de aplicação imediata e ordem pública).
- P.4 Um dos objetivos deste instrumento é a aceitação dos seus princípios no presente e em futuros instrumentos de direito internacional privado, produzindo um grau de harmonização considerável do direito, a nível nacional, regional, supranacional e internacional, dando efeito à autonomia da vontade das partes na escolha de lei no domínio dos contratos comerciais internacionais.
- P.5 Os Princípios podem ser empregues por tribunais e tribunais arbitrais (Preâmbulo, n.º 4) para interpretar, suprir e desenvolver regras de direito internacional privado. Estas regras podem existir a nível nacional (incluindo estadual e provincial), regional, supranacional ou internacional e podem ser encontradas, por exemplo, em convenções, regulamentos, legislação ou jurisprudência. A *interpretação* aqui em causa diz respeito ao processo de elucidar, esclarecer ou interpretar o significado das regras existentes de direito internacional privado. O *suprimento*, neste contexto, reporta-se ao aperfeiçoamento de uma regra existente de direito internacional que não prevê suficiente ou adequadamente um determinado tipo de situação. Embora o *desenvolvimento* de regras de direito internacional privado possa incluir a sua interpretação construtiva ou suprimento, o conceito, neste contexto, refere-se, em particular, ao aditamento por órgãos legislativos ou, em determinados sistemas, por órgãos judiciais, de novas regras quando estas inexistam ou a mudanças substanciais de regras pré-existentes. Naturalmente, a interpretação, suprimento e desenvolvimento de regras de direito internacional privado deve ter lugar dentro dos limites da lei vinculativa (por exemplo, a Convenção de Viena).

- P.6 Tanto tribunais como tribunais arbitrais são convidados a aplicar os Princípios. Todos os artigos foram redigidos para uso tanto de uns como de outros e, com apenas duas exceções, os artigos não diferenciam tribunais e tribunais arbitrais. A última parte do artigo 3.º (“salvo disposição da lei do foro em contrário”) aplica-se exclusivamente aos tribunais, enquanto o artigo 11.º estabelece uma distinção entre os tribunais (ver artigo 11.º n.ºs 1 a 4) e tribunais arbitrais (ver artigo 11.º, n.º 5).

## Artigo 1.º Âmbito de aplicação dos Princípios

### Introdução

- 1.1 O propósito do artigo 1.º é determinar o âmbito de aplicação dos Princípios. Este âmbito é definido por três critérios: os Princípios aplicam-se aos acordos de escolha de lei (i), em matéria contratual (ii) e quando o contrato é internacional (ver parágrafos 1.13 a 1.21) e comercial (iii) (ver parágrafos 1.5 a 1.12).
- 1.2 O artigo 1.º, n.º 1, delimita o âmbito de aplicação dos Princípios e descreve os tipos de contratos aos quais os Princípios se aplicam. O artigo 1.º, n.º 2, juntamente com o artigo 12.º, contém uma definição de contratos internacionais. O artigo 1.º, n.º 3, compreende uma lista de questões ou matérias excluídas do âmbito dos Princípios.

### Fundamentação

- 1.3 Os Princípios aplicam-se aos acordos de escolha de lei em contratos internacionais nos quais cada parte atua no exercício da sua atividade comercial ou profissional. A confirmação que os Princípios não se aplicam aos contratos de consumo ou de trabalho é expressamente mencionada.
- 1.4 O âmbito de aplicação dos Princípios é circunscrito aos contratos comerciais, uma vez que, nesses contratos, a autonomia da vontade das partes é amplamente aceite. Em 2008, “o Conselho convidou a Secretaria Permanente a continuar a explorar esse tema no tocante a contratos internacionais celebrados entre empresas com vista a promover a autonomia da vontade das partes” (Conclusões e Recomendações adotadas pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia de 1 a 3 de abril de 2008, pág. 1), e, em 2009, “o Conselho convidou a Secretaria Permanente a prosseguir o seu trabalho de promoção da autonomia da vontade das partes no domínio dos contratos comerciais internacionais” (Conclusões e Recomendações aprovadas pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia de 31 de março a 2 de abril de 2009, pág. 2). O objetivo é estabelecer e reforçar a autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais, mas apenas relativamente àqueles em que ambas atuam na sua capacidade profissional e em que os riscos de abuso dessa autonomia são, portanto, mínimos.

## Circunscrição aos contratos comerciais

- 1.5 Conforme indicado no Preâmbulo (n.º 1), os Princípios abarcam apenas os “contratos comerciais”, termo que é usado, entre outros instrumentos, pelos Princípios UNIDROIT. O artigo 1.º, n.º 1, mais concretamente, delimita com maior precisão este aspecto do âmbito dos Princípios ao (i) descrever os tipos de contratos aos quais os Princípios se aplicam, e (ii) excluir expressamente os contratos de consumo e de trabalho.
- 1.6 Ao contrário do Preâmbulo, no entanto, o artigo 1.º não emprega o termo “contratos comerciais” e, portanto, não o define formalmente. Pelo contrário, o artigo 1.º, n.º 1, refere como estando abrangidos pelo âmbito dos Princípios, os contratos em que “... *cada parte* atua no exercício da sua atividade comercial ou profissional”. Para que os Princípios sejam aplicáveis, ambas (ou todas) as partes devem atuar no curso das suas respetivas atividades comerciais ou profissionais. Esta redação é inspirada no Regulamento Roma I (artigo 6.º, n.º 1), que define um consumidor como uma pessoa singular que atua com uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua atividade comercial ou profissional. O artigo 1.º, n.º 1, vai no sentido contrário, ao descrever afirmativamente contratos comerciais como aqueles em que cada parte atua no exercício do seu ofício ou profissão. O artigo 1.º, n.º 1, é importante porque introduz um conceito autónomo na determinação das circunstâncias em que os Princípios se aplicam; não utiliza o termo “contratos comerciais” que pode ter conotações diversas em diferentes Estados. Por exemplo, esta redação não espelha necessariamente a distinção tradicional em alguns Estados entre transações civis e comerciais e não segue a prática de alguns Estados onde os contratos entre empresas e consumidores são considerados como “comerciais”.
- 1.7 Conforme utilizado no artigo 1.º, n.º 1, e ao longo de todos os Princípios, o termo “parte” inclui qualquer pessoa singular ou coletiva, como por exemplo, trabalhadores independentes, empresas, fundações, parcerias, entidades desprovidas de personalidade jurídica ou entidades públicas. Às partes não é exigido ter uma vasta experiência ou aptidão na sua atividade comercial ou profissional. Além disso, o uso da expressão “atividade comercial ou profissional” deixa claro que a definição inclui tanto as atividades comerciais de comerciantes, fabricantes ou artesãos (transações comerciais) e atividades comerciais de certas profissões, como advogados ou arquitetos (serviços profissionais). Contratos de seguro e contratos de transferência ou licenciamento de direitos de propriedade intelectual entre profissionais estão abrangidos pelo âmbito dos Princípios, assim como contratos de agência ou franquia.
- 1.8 Se uma parte “... atua no exercício de sua atividade comercial ou profissional” dependerá das circunstâncias do contrato e não do mero estatuto das partes. Portanto, a mesma pessoa pode atuar como comerciante ou profissional em relação a certas transações e como consumidor em relação a outras.

### Exemplo 1-1

A parte A é advogado. Quando a parte A conclui um contrato de prestação de serviços jurídicos com a parte B, uma empresa, a parte A atua no exercício da sua profissão. No entanto, quando a parte A celebra um contrato de arrendamento de um apartamento para passar férias atua fora do exercício da sua profissão.

- 1.9 Se o contrato estiver abrangido pelo artigo 1.º, os Princípios aplicam-se independentemente dos meios através dos quais foi concluído. Assim, os Princípios aplicam-se, por exemplo, a transações de comércio eletrónico e a qualquer tipo de contrato celebrado através de meios eletrónicos, desde que as partes atuem no exercício da sua atividade comercial ou profissional.

### Exclusão dos contratos de consumo e de trabalho

- 1.10 Os contratos não comerciais estão excluídos do âmbito de aplicação dos Princípios. Em especial, e para evitar qualquer dúvida, o artigo 1.º, n.º 1, exclui expressamente os contratos de consumo e de trabalho. Essa exclusão abrange tanto os contratos individuais de trabalho, como os contratos coletivos de trabalho. Essa exclusão é justificada pelo facto de a lei substantiva de muitos Estados sujeitar os contratos de consumo e de trabalho a regras especiais de proteção, inderrogáveis pelas partes. Estas regras visam proteger a parte mais fraca – consumidor ou trabalhador – de um abuso da liberdade contratual, estendendo-se esta proteção ao direito internacional privado, o que constitui uma exceção ou limitação à autonomia da vontade das partes. No entanto, a exclusão dos contratos de consumo e de trabalho, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, é meramente ilustrativa do tipo de contratos não comerciais aos quais os Princípios não são aplicáveis. Outros contratos não comerciais, como um contrato celebrado entre dois consumidores, estão, igualmente, fora do âmbito de aplicação dos Princípios.
- 1.11 O facto de os Princípios, tal como se encontram redigidos, se aplicarem unicamente a contratos no âmbito dos quais cada parte atua no exercício da sua atividade comercial ou profissional não significa que a autonomia da vontade das partes não esteja disponível no quadro dos contratos não comerciais. Os Princípios não estabelecem regras de direito internacional privado para tais contratos.
- 1.12 O artigo 1.º, n.º 1, descreve os contratos aos quais os Princípios aplicam-se em termos gerais, em conformidade com a natureza deste instrumento como um conjunto de princípios gerais não vinculativos. No que respeita, em particular, aos contratos de consumo, os Princípios não abordam expressamente a caracterização dos chamados “contratos de finalidade dupla”, *e.g.*, contratos cujos fins se enquadram parcialmente dentro do comércio ou profissão, mas, simultaneamente, são estranhos ao comércio ou profissão. Da mesma forma, os Princípios são omissos quanto à perspetiva a partir da qual o objetivo do contrato deve ser avaliado, *e.g.*, se é necessário que o profissional deveria ter tido conhecimento da finalidade do contrato (ver artigo 2.º, alínea *a*), da CISG).

### Internacionalidade

- 1.13 Para se enquadrar no âmbito de aplicação dos Princípios, o contrato deve classificar-se como um contrato “internacional”. Este requisito é conforme ao entendimento tradicional que o direito internacional privado se aplica, exclusivamente, a situações internacionais. A definição de “internacionalidade” varia consideravelmente entre os instrumentos nacionais e internacionais (ver parágrafo 1.15).
- 1.14 Para efeito dos Princípios, a noção de um contrato internacional é definida no artigo 1.º, n.º 2. De acordo com esta disposição, os únicos contratos excluídos como carecendo de internacionalidade são aqueles em que “cada uma das partes tiver o seu estabelecimento no mesmo Estado e a relação entre as partes e todos os outros elementos pertinentes, independentemente da lei escolhida, apresentarem

unicamente conexão com esse Estado”. Esta definição pela negativa exclui apenas situações puramente domésticas, visando conferir à interpretação do termo “internacional” o maior âmbito possível. Esta disposição inspirou-se, principalmente, na Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro (artigo 1.º, n.º 2).

- 1.15 O artigo 1.º, n.º 2, dos Princípios não adota uma definição de internacionalidade do contrato pela positiva, como sucede noutros instrumentos (ver, *e.g.*, artigo 1.º, alíneas *a*) e *b*) da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional). O artigo 1.º, n.º 2, tão-pouco adota uma abordagem mais ampla por referência a todas as situações envolvendo um “conflito de leis” ou uma “escolha entre leis de diferentes Estados” em que a escolha de lei pelas partes, por si só, pode constituir um elemento pertinente (ver, *e.g.*, o artigo 3.º da Convenção sobre a Lei Aplicável a Certos Direitos Respeitantes a Valores Mobiliários).

### Verificação da internacionalidade

- 1.16 A verificação da internacionalidade do contrato efetua-se em duas etapas.
- 1.17 Antes de mais nada, o artigo 1.º, n.º 2, indica como elemento pertinente o estabelecimento das partes. Quando os estabelecimentos das partes estão localizados em diferentes Estados, o contrato é internacional e os Princípios aplicam-se. Este é um teste simples que facilita a verificação da internacionalidade não exigindo o recurso a outros fatores relevantes. Se uma das partes tiver mais de um estabelecimento, o estabelecimento pertinente é aquele que apresenta a conexão mais estreita com o contrato à data da sua celebração (ver artigo 12.º).

#### Exemplo 1-2

A parte A (que tem o seu principal estabelecimento no Estado X, mas cujo estabelecimento que apresenta a conexão mais estreita com o contrato no sentido do artigo 12.º é no Estado Y) celebra um contrato através do seu estabelecimento no Estado Y com a parte B, que também tem o seu estabelecimento principal no Estado X e atua através do seu estabelecimento principal no Estado X. Em virtude de as partes terem atuado através de estabelecimentos localizados em diferentes Estados (Estado Y para a parte A e Estado X para a parte B), o contrato é internacional, sendo, assim, regido pelos Princípios.

- 1.18 Em segundo lugar, mesmo que o primeiro critério não se aplique, um contrato classifica-se ainda assim como internacional a menos que “todos os outros elementos pertinentes” estejam localizados no mesmo Estado. Esses elementos podem ser, por exemplo, o lugar de celebração do contrato, o lugar de cumprimento, a nacionalidade de uma das partes e o lugar de constituição ou do estabelecimento de uma das partes. Se uma das partes tiver mais de um estabelecimento envolvido na transação, os estabelecimentos secundários que tenham sido inicialmente desconsiderados, nos termos do artigo 12.º (ver parágrafo n.º 1.17), poderão ainda assim ser tidos em consideração.

- I.19** A verificação da internacionalidade pode exigir uma análise cuidadosa caso a caso. Por exemplo, a venda de um terreno localizado no Estado X entre partes que têm os respetivos estabelecimentos no Estado Y satisfaz a exigência de internacionalidade do contrato devido à localização do terreno no estrangeiro. Todavia, as mesmas considerações não são aplicáveis em relação a uma venda doméstica de bens tangíveis no Estado X produzidos no exterior, *i.e.*, no Estado Y (ou em vários Estados). Isto sucede porque, em todos os momentos relevantes da venda, todos os elementos pertinentes estão localizados no Estado X. Da mesma forma, o facto de as negociações pré-contratuais decorrerem no estrangeiro ou de o contrato ser redigido num idioma específico, por si só, não preenche o requisito de internacionalidade.
- I.20** O contrato classifica-se como internacional e enquadra-se no âmbito dos Princípios, exceto se não houver um elemento pertinente que estabeleça a internacionalidade. Esta interpretação resulta da definição pela negativa de internacionalidade prevista no artigo 1.º, n.º 2.

### Elementos irrelevantes

- I.21** A frase “independentemente da lei escolhida” no artigo 1.º, n.º 2, significa que a escolha de lei pelas partes não é um elemento relevante para determinar a internacionalidade. Por outras palavras, encontrando-se localizados num Estado todos os elementos objetivos pertinentes, não há internacionalidade do contrato apenas pelo facto de as partes designarem uma lei estrangeira, mesmo que essa escolha de lei seja acompanhada de um acordo de eleição de um tribunal estrangeiro ou tribunal arbitral (ver artigo 1.º, alínea *b*) da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias). Esta definição de internacionalidade difere da da Convenção sobre a Lei Aplicável a Certos Direitos Respeitantes a Valores Mobiliários (artigo 3.º) e do Regulamento Roma I (artigo 1.º, n.º 1).
- I.22** Os Princípios não abordam conflitos de leis entre diferentes unidades territoriais dentro de um Estado, como por exemplo, Austrália, Canadá, Nigéria, Espanha, Reino Unido ou Estados Unidos da América. Por conseguinte, o facto de um dos elementos pertinentes estar localizado numa unidade territorial diferente dentro de um Estado não configura um contrato como internacional, na aceção do artigo 1.º, n.º 2. No entanto, os Princípios não impedem os legisladores ou outros utilizadores de ampliarem o escopo de aplicação dos Princípios aos conflitos de leis intraestaduais.
- I.23** Os Princípios aplicam-se à escolha de lei para *contratos*. Seguindo a abordagem de outros instrumentos internacionais, os Princípios não fornecem uma definição do termo “contrato”. Não obstante, para facilitar a aplicação dos Princípios, o artigo 1.º, n.º 3, exclui do seu âmbito determinadas matérias relativamente às quais não há um consenso generalizado sobre (a) se se classificam como contratuais, ou (b) se, em qualquer caso, devem estar sujeitas à autonomia da vontade das partes. A lista de exclusões inclui seis domínios: (i) capacidade das pessoas singulares; (ii) convenções de arbitragem e de eleição do foro; (iii) sociedades ou outras entidades e *trusts*; (iv) insolvência; (v) efeitos reais dos contratos; e (vi) a questão de saber se um agente pode vincular, em relação a terceiros, a pessoa por conta da qual pretende agir. Esta lista é inspirada, entre outras, na Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (artigo 5.º), no Regulamento Roma I (artigo 1.º, n.º 2) e na Convenção da Cidade do México (artigo 5.º).

- I.24 São duas as razões para o teor do artigo 1.º, n.º 3: a natureza jurídica das matérias enumeradas e a falta de consenso sobre se devem ser caracterizadas como questões contratuais ou se devem ser sujeitas à autonomia da vontade das partes. No entanto, a existência de uma lista de exclusões não deve ser interpretada como uma decisão política contra a autonomia da vontade das partes em relação às matérias excluídas. Os Princípios são neutros quanto a este ponto e, portanto, não impedem os legisladores ou outros utilizadores de estenderem a autonomia da vontade das partes a algumas ou a todas as matérias excluídas.
- I.25 *Antes de tudo*, os Princípios não tratam da lei que rege a *capacidade das pessoas singulares*. Neste contexto, capacidade significa a suscetibilidade de pessoas singulares agirem e celebrarem contratos de forma independente. Não inclui o poder de representação de agentes ou órgãos para representar alguém por conta de quem agem ou uma entidade (ver artigo 5.º, alínea *b*) da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias). A capacidade pode surgir como uma questão incidental para a validade do contrato, incluindo o próprio acordo de escolha de lei. A falta de capacidade implica uma restrição à autonomia da vontade das partes devido à necessidade de proteger a pessoa em virtude, por exemplo, da sua idade (menor de idade) ou estado mental. Nalguns Estados, a capacidade jurídica é considerada uma questão de estatuto e não se classifica como contratual. A determinação da lei aplicável a esta questão está excluída do âmbito dos Princípios. A exclusão significa que os Princípios não determinam nem a lei que regulamenta a capacidade das pessoas singulares, nem os mecanismos legais ou judiciais de suprimento, nem os efeitos da falta de capacidade sobre a validade do acordo de escolha de lei (ver parágrafos 39-40 do Relatório Explicativo da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias).
- I.26 *Em segundo lugar*, os Princípios não tratam da lei que rege as *convenções de arbitragem e os acordos de eleição do foro*. Esta exceção refere-se, principalmente, à *validade material* de tais acordos, *i.e.*, aos aspectos contratuais dessas cláusulas de competência, e inclui questões como fraude, erro, dolo ou coação (ver, também, o parágrafo 126 do Relatório Explicativo da Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro). Nalguns Estados, essas questões são consideradas processuais e, portanto, regidas pela *lex fori* ou pela *lex arbitri*. Noutros Estados, essas questões são caracterizadas como questões materiais, sendo regidas pela lei aplicável à arbitragem ou ao acordo de eleição do foro em si. Os Princípios não tomam uma posição quanto a esses diferentes pontos de vista. Pelo contrário, o artigo 1.º, n.º 3, alínea *b*), exclui essas questões do âmbito dos Princípios.
- I.27 *Em terceiro lugar*, os Princípios não versam sobre a lei que rege as *sociedades ou outras entidades e trusts*. O termo “outras entidades” é usado num sentido amplo de modo a abranger tanto as entidades com e sem personalidade jurídica, tais como parcerias e associações.
- I.28 A exclusão prevista no artigo 1.º, n.º 3, alínea *c*), abrange a constituição e organização das sociedades ou outras entidades e *trusts*. As questões excluídas são, em geral, a criação, filiação, capacidade jurídica, organização interna, processos de tomada de decisão, dissolução e liquidação de empresas e de outras entidades. A referida exclusão compreende as questões relacionadas com a administração interna dos *trusts*. Em muitos Estados, essas questões estão sujeitas a regras específicas de direito internacional privado que apontam para a lei das sociedades (em geral, a lei do lugar de constituição ou administração central) ou a lei de outras entidades ou *trusts*.

- 1.29 A exclusão do artigo 1.º, n.º 3, alínea *c*), limita-se às matérias concernentes à organização interna e à administração das sociedades ou outras entidades e *trusts*, não abrangendo os contratos celebrados com terceiros. Os Princípios também se aplicam a contratos comerciais celebrados entre sócios de uma sociedade (acordos parassociais).
- 1.30 *Em quarto lugar*, os Princípios não tratam da lei que rege a *insolvência*. Esta exclusão refere-se aos efeitos que a abertura do processo de insolvência pode ter nos contratos. O processo de insolvência pode interferir com os princípios gerais do direito dos contratos, por exemplo, invalidando um contrato em conformidade com as normas de resolução previstas no regime daquele processo, suspendendo o direito da parte *in bonis* ou concedendo ao administrador da insolvência o poder de recusar a execução de um contrato ou a cessão de créditos a terceiros. A exclusão da insolvência no artigo 1.º, n.º 3, alínea *d*), refere-se a estas questões. Regra geral, os Princípios não determinam a lei aplicável à questão de como devem os contratos ser tratados no quadro da insolvência, nem abordam a capacidade jurídica do administrador da insolvência para celebrar novos contratos em nome da massa insolvente. O termo *insolvência* é usado aqui num sentido amplo, abrangendo processos de liquidação, reorganização, reestruturação ou administração.
- 1.31 *Em quinto lugar*, os Princípios não abordam a lei que rege os *efeitos reais dos contratos*. Os Princípios permitem que as partes escolham a lei aplicável às suas obrigações contratuais, mas não abordam a definição e os efeitos dos direitos reais criados pelo contrato. Por outras palavras, os Princípios apenas determinam a lei que rege os direitos e obrigações mútuos das partes, mas não a lei que rege os direitos reais. Por exemplo, num contrato de compra e venda de um bem, móvel ou imóvel, tangível ou intangível, os Princípios aplicam-se à obrigação pessoal do vendedor de transferir o bem e à obrigação pessoal do comprador de o pagar, mas não a questões como se a transferência realmente transmite o direito de propriedade sem qualquer ação adicional, ou se o comprador adquire a propriedade livre de direitos ou reivindicações de terceiros.
- 1.32 Finalmente, os Princípios não tratam da lei que rege a questão de *saber se um agente pode vincular, em relação a terceiros*, a pessoa por conta da qual pretende agir. Essa exclusão reporta-se aos aspectos externos da relação da mediação e representação, *i.e.*, a questões como se o representado está vinculado pelo exercício de poderes implícito, aparente ou negligente, ou se, e em que medida, o representado pode ratificar *ex post* um ato *ultra vires* do intermediário (ver artigo 11.º da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação). Em contrapartida, os Princípios aplicam-se aos aspectos internos da mediação e representação, *i.e.*, a relação entre o representado e o intermediário, caso se trate de um contrato comercial.

## Artigo 2.º Liberdade de escolha

### Introdução

- 2.1 O artigo 2.º consagra a liberdade das partes de escolher a lei que rege o seu contrato. Adicionalmente, prevê que essa escolha se aplique apenas a parte do contrato, se exerça a qualquer momento e que não apresente nenhuma conexão entre a lei escolhida e as partes ou a sua transação. Este preceito deve ser lido em conjunto com o artigo 3.º, que permite às partes a liberdade de escolher “normas jurídicas” para governar o seu contrato.
- 2.2 Os Princípios não estabelecem o método para determinar a lei aplicável a um contrato comercial internacional na ausência de escolha de lei (expressa ou tácita) pelas partes.

### Fundamentação

- 2.3 O artigo 2.º reflete o propósito básico e fundamental dos Princípios que é prever e delinear a autonomia da vontade das partes na designação da lei que rege os contratos comerciais internacionais (definidos no artigo 1.º). Importa sublinhar que, segundo os Princípios, a liberdade das partes de designação de lei ou de “normas jurídicas” para governar o seu contrato não depende do método de resolução de litígios, seja perante um tribunal ou um tribunal arbitral.
- 2.4 Os Princípios reconhecem que certas restrições à autonomia da vontade das partes são necessárias, mesmo no domínio dos contratos comerciais internacionais. Assim, o efeito da escolha de lei pelas partes é expressamente limitado por normas de aplicação imediata e ordem pública, tal como previsto no artigo 11.º. Ao abrigo dos Princípios, o âmbito da autonomia da vontade é, ainda, definido pelo artigo 1.º, n.º 3 e artigo 9.º.

### Liberdade de escolha

- 2.5 O artigo 2.º, n.º 1, dispõe que «O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes». De acordo com os Princípios, as partes são livres para escolher a lei de qualquer Estado (ver parágrafo 1.22 para diferentes unidades territoriais dentro de um Estado). As Partes podem, também, designar “normas jurídicas”, conforme previsto no artigo 3.º. O artigo 2.º, n.º 1, não impõe outras limitações ou condições na designação da lei.

#### *Exemplo 2-1*

Um contrato de compra e venda de equipamentos contém uma cláusula segundo a qual a lei do Estado X, onde o vendedor tem o seu principal local de negócios, deve governar todos os aspectos relacionados com a formação e validade do contrato, as obrigações do vendedor e do comprador, incumprimento do contrato e danos. Caso surja um litígio entre as partes, o tribunal ou o tribunal arbitral dará efeito à escolha efetuada pelas partes e aplicará a lei do Estado X.

## Escolha parcial ou múltipla de lei

- 2.6 Os Princípios permitem a escolha parcial ou múltipla de lei, isto é, sujeição de partes distintas do contrato a leis diferentes (também conhecida como *dépeçage*). Considerando que tal escolha parcial ou múltipla é, pela sua própria natureza, uma das formas de exercício da autonomia da vontade das partes, os Princípios reservam o direito de as partes optarem por usar esse procedimento. No entanto, o uso do *dépeçage* acarreta o risco de contradição ou incoerência na determinação dos direitos e obrigações das partes.
- 2.7 Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea *a*), as partes podem escolher a lei aplicável apenas a uma parte do contrato. Quando as partes fazem tal escolha parcial de lei, o remanescente do contrato é regido pela lei aplicável na ausência de qualquer escolha. Conforme observado no parágrafo 2.2, os Princípios não estabelecem regras para identificar a lei aplicável na ausência de escolha pelas partes. Por conseguinte, uma escolha parcial de lei, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea *a*), significa que a lei aplicável ao remanescente do contrato será determinada pelo tribunal ou pelo tribunal arbitral ao abrigo das regras aplicáveis na ausência de escolha.
- 2.8 Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea *b*), as partes podem, igualmente, escolher a lei aplicável a distintas partes do seu contrato, com a consequência de o contrato ser regido por mais do que uma lei designada.
- 2.9 Na prática, tais escolhas parciais ou múltiplas podem dizer respeito, por exemplo, à designação da moeda do contrato, cláusulas especiais relacionadas com o cumprimento de certas obrigações, como a obtenção de autorizações governamentais, e cláusulas de indemnização/responsabilidade

### Exemplo 2-2

Num contrato para o fornecimento e instalação de uma linha de produção especializada nos Estados X, Y e Z, as partes escolheram a lei do Estado W para governar todos os aspectos relacionados com a formação e validade do contrato. Neste caso, o remanescente do contrato será regido pela lei aplicável na ausência de escolha pelas partes.

### Exemplo 2-3

Comprador e vendedor celebram um contrato de compra de ações referente ao controlo da empresa D (a empresa-alvo). A parte C, um terceiro, garantiu as obrigações de pagamento do comprador nos termos do contrato. O contrato entre comprador e vendedor estipula que, para fins de determinação de preço, as demonstrações financeiras da empresa-alvo devem estar em conformidade com a lei do Estado X, que é o lugar de estabelecimento da empresa-alvo. O contrato também estipula que os direitos e obrigações do comprador e do vendedor são regidos pela lei do Estado Y e que a garantia pessoal dada pela parte C é regida pela lei do Estado Z, onde o comprador tem o seu estabelecimento. Neste caso, em virtude das escolhas das partes, as leis dos Estados X, Y e Z irão governar diferentes aspectos desta relação contratual.

***Exemplo 2-4***

Num contrato de compra e venda internacional, as partes acordaram expressamente que todos os aspectos do contrato devem ser regidos pela lei do Estado X, exceto no que concerne às condições ao abrigo das quais o vendedor deve obter certificados de inspeção, que serão regidas pela lei dos vários Estados do destino final das mercadorias. Neste caso, como no exemplo anterior, o resultado é que o contrato será regido por mais do que uma lei.

**Momento e modificação da escolha de lei**

- 2.10** A autonomia da vontade das partes inclui a liberdade das partes de efetuar ou modificar a sua escolha de lei a qualquer momento. É geralmente aceite, portanto, que as condições e os efeitos da modificação da escolha de lei sejam regidos pela autonomia da vontade das partes, com certos limites em relação à validade formal do contrato e aos direitos preexistentes de terceiros.
- 2.11** Os Princípios estabelecem que a lei escolhida pelas partes rege a validade do contrato [ver artigo 9.º, n.º 1, alínea e)]. Em consequência, qualquer alteração contratual da lei que rege o contrato após a sua conclusão pode afetar a sua validade formal. Para evitar a invalidade retroativa do contrato, o artigo 2.º, n.º 3, especifica que qualquer mudança da lei aplicável como resultado de uma escolha ou modificação da escolha pelas partes não prejudicará o contrato que era formalmente válido ao abrigo da lei anteriormente aplicável. A formulação desta regra deixa claro que a lei escolhida se aplica quer a lei que inicialmente regia o contrato tenha ou não sido escolhida pelas partes.
- 2.12** Além disso, o artigo 2.º, n.º 3, recorda que a alteração da lei aplicável ao contrato afeta não só os direitos das partes, mas pode, em alguns casos, ter um impacto sobre os direitos de terceiros. Existe um amplo consenso no sentido de que uma modificação da escolha de lei não deve prejudicar os direitos de terceiros (ver artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Roma I). O significado dessa eventual consequência da autonomia da vontade das partes requer que ela seja tratada diretamente pelos Princípios, em vez de depender da expectável proteção prevista na lei material aplicável. Consequentemente, quando a lei aplicável se altera em resultado de uma escolha contratual ou de uma modificação de uma escolha, quaisquer direitos preexistentes de terceiros decorrentes do contrato devem ser preservados.

***Exemplo 2-5***

A parte A e a parte B celebram um contrato e acordam que o mesmo é regido pela lei do Estado X. A parte C garante as obrigações da parte A. Posteriormente, a parte A e a parte B modificam o seu contrato, no sentido de passar a ser aplicável a lei do Estado Y. Segundo a lei do Estado Y, a parte A assume mais responsabilidades perante a parte B do que teria de acordo com a lei do Estado X. Embora essa modificação seja efetiva entre a parte A e a parte B, ela não poderá afetar negativamente os direitos e obrigações da parte C. Esses direitos e obrigações

- 2.13 Os Princípios não limitam o momento da escolha ou da modificação da escolha de lei pelas partes. Conforme mencionado na Introdução, os Princípios geralmente não visam resolver o que é comumente considerado como questões processuais perante tribunais ou tribunais arbitrais. Consequentemente, se a escolha ou modificação da escolha de lei ocorrer durante o processo de resolução do litígio, o efeito da escolha ou modificação pode depender da *lex fori* ou das regras respeitantes ao processo arbitral. Da mesma forma, os Princípios são neutros em relação à questão da prova da lei estrangeira.

#### Exemplo 2-6

A parte A e a parte B celebram um contrato nele se declarando ser regido pela lei do Estado X. Surge um litígio, o qual é levado aos tribunais do Estado Y. No decurso do processo, ambas as partes apresentam os seus argumentos em termos do direito contratual substantivo do Estado Y. Embora estes factos possam constituir uma evidência de uma modificação tácita da escolha da lei ao abrigo do artigo 4.º, a caracterização e o efeito de tal mudança no curso do processo podem depender da lei do Estado Y.

### **Não exigência de conexão**

- 2.14 De acordo com os Princípios, a autonomia da vontade das partes não é limitada por nenhum requisito de conexão, geográfica ou não, entre a lei escolhida e o contrato ou as partes. Assim, as partes podem escolher a lei de um Estado com o qual, ou a sua transação, não apresentem qualquer relação. Esta disposição é coerente com a crescente deslocalização das transações comerciais. As partes podem escolher uma determinada lei por ser neutra para as partes ou por ser particularmente bem desenvolvida para o tipo de transação em causa (*e.g.*, uma lei estadual reputada pelo seu regime relativo ao transporte marítimo ou a transações bancárias internacionais).
- 2.15 Ao não exigir uma conexão entre a lei escolhida e as partes ou a sua transação, os Princípios adotam um conceito mais abrangente de autonomia da vontade das partes do que alguns Estados que requerem tal conexão ou outro elemento de conexão razoável para a escolha de lei pelas partes.
- 2.16 Os contratos regidos por “normas jurídicas”, conforme previsto no artigo 3.º, não levantam essa questão, uma vez que tais normas geralmente não estão relacionadas com nenhuma ordem jurídica nacional.

## Artigo 3.º Normas jurídicas

### Introdução

- 3.1 Os estatutos de arbitragem e as regras de arbitragem normalmente permitem a escolha pelas partes de “normas jurídicas” (ver artigo 28.º, n.º 1, da Lei Modelo UNCITRAL e artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento CCI). Nesses instrumentos, o termo “normas jurídicas” é usado para descrever normas que não emanam de fontes do Estado. A oportunidade de escolher “normas jurídicas” não tem sido geralmente concedida a partes que litigam perante tribunais nacionais. O artigo 3.º amplia o âmbito da autonomia da vontade das partes previsto no artigo 2.º, n.º 1, estabelecendo que as partes podem designar não apenas a lei estadual, mas também “normas jurídicas” para governar o seu contrato, independentemente do modo de resolução de litígios escolhido.
- 3.2 O artigo 3.º estabelece certos critérios relativos às “normas jurídicas” destinados a proporcionar maior segurança quanto às “normas jurídicas” que as partes podem escolher. Os critérios referem-se às fontes admissíveis e aos atributos daquelas “normas jurídicas” reconhecidas ao abrigo do artigo 3.º. Além disso, o artigo 3.º reconhece ao Estado do foro a manutenção da prerrogativa de não permitir a escolha de “normas jurídicas”.
- 3.3 Os critérios estabelecidos no artigo 3.º dizem respeito à fonte e atributos das “normas jurídicas”. Os critérios devem auxiliar as partes na identificação das “normas jurídicas” que podem escolher e os decisores na determinação das “normas jurídicas” aplicáveis ao litígio. Embora os critérios sejam examinados separadamente a seguir, devem ser entendidos um em relação ao outro, pois o artigo 3.º admite apenas “normas jurídicas” geralmente aceites como um conjunto neutro e equilibrado de normas.

### Geralmente aceites a nível internacional, supranacional ou regional

- 3.4 Este critério estipula que as “normas jurídicas” escolhidas pelas partes devem ter alcançado um reconhecimento geral para além do nível nacional. Por outras palavras, as “normas jurídicas” não podem referir-se a um conjunto de cláusulas incluídas no próprio contrato, a cláusulas *standard* de uma parte, ou a um conjunto de cláusulas locais específicas de uma atividade.
- 3.5 Os tratados e convenções internacionais podem ser considerados uma fonte geralmente aceite de “normas jurídicas” quando esses instrumentos se aplicam apenas como efeito da escolha de lei pelas partes. Por exemplo, a CISG pode ser designada pelas partes como “normas jurídicas” que governam o seu contrato em situações em que a CISG não seria aplicável de acordo com os seus próprios termos (ver artigo 1.º da CISG). Por outras palavras, as partes podem designar as regras substantivas da CISG como um conjunto independente de cláusulas contratuais e não como uma versão nacionalizada da CISG anexa à lei de um Estado Contratante da CISG. Na sequência dessa escolha, a CISG aplica-se como “normas jurídicas”, sem considerar quaisquer declarações ou reservas do Estado que poderiam de outra forma ter-se em conta se a CISG fosse aplicada como um tratado ratificado ou como parte da lei estadual. Cláusulas modelo de escolha de lei que propõem a designação da CISG como “normas jurídicas” estão aliás disponíveis [ver, por exemplo, a cláusula modelo sugerida pelo Centro de Arbitragem Sino-Europeu (CEAC)].

- 3.6 Outra fonte de “normas jurídicas” suscetível de satisfazer este primeiro critério pode provir de instrumentos não vinculativos elaborados por organismos internacionais estabelecidos. Um exemplo é o UNIDROIT, uma organização intergovernamental responsável exclusivamente perante os seus Estados-Membros, que opera com base no consenso. Os Princípios UNIDROIT são um exemplo de “normas jurídicas” que são “geralmente aceites a nível internacional”. Além disso, os Princípios UNIDROIT preveem expressamente que as partes podem designá-los para governar o seu contrato e sugerem cláusulas de escolha de lei para este fim (ver nota de rodapé do Preâmbulo dos Princípios UNIDROIT e as Cláusulas Modelo para o Uso dos Princípios UNIDROIT sobre Contratos Comerciais Internacionais).
- 3.7 Quanto a possíveis fontes supranacionais ou regionais, o PECL, desenvolvido por um grupo independente de peritos, pode ser um exemplo.
- 3.8 A natureza dinâmica e evolutiva do direito comercial internacional sugere que as fontes de “normas jurídicas” que estão a tornar-se, ou tornar-se-ão, geralmente aceites a nível internacional, supranacional ou regional, crescerão provavelmente em número. Consequentemente, os exemplos *supra* fornecidos não devem ser considerados exaustivos.

### Um conjunto neutro e equilibrado de normas

- 3.9 Para serem geralmente aceites, o artigo 3.º exige que as “normas jurídicas” possuam três atributos: deve tratar-se de um *conjunto de normas*, o conjunto deve ser *neutro* e deve ser *equilibrado*. Cada um desses três atributos tem um significado distinto.
- 3.10 Primeiro, as “normas jurídicas” devem ser um *conjunto de normas* e não apenas um pequeno número de disposições. Embora não se exija abrangência, as “normas jurídicas” escolhidas devem permitir a resolução dos problemas comuns dos contratos no contexto internacional.
- 3.11 O segundo atributo é a *neutralidade* do conjunto de normas. Este requisito pode ser satisfeito em virtude de a fonte das “normas jurídicas” ser geralmente reconhecida como um corpo neutro e imparcial, isto é, representa diversas perspetivas jurídicas, políticas e económicas.
- 3.12 O terceiro atributo - o conjunto de “normas jurídicas” ser geralmente *equilibrado* - é justificado por: (i) o pressuposto subjacente à autonomia da vontade das partes nos contratos comerciais, segundo o qual as partes têm um poder negocial relativamente idêntico; e (ii) o facto de a presunção de que as leis estaduais são equilibradas não ser necessariamente transponível para as “normas jurídicas”. Esse requisito provavelmente precludiria a escolha de um conjunto de normas que beneficiasse uma das partes em transações no sector de uma atividade regional ou global específica.

### Usos comerciais

- 3.13 Os Princípios são omissos quanto à aplicação de usos comerciais. O efeito dos usos comerciais nos direitos e obrigações das partes é geralmente determinado pela própria lei escolhida ou por outras regras que regem a disputa (ver artigo 9.º da CISG, artigo 1.9 dos Princípios UNIDROIT, artigo 28.º, n.º 4, da Lei Modelo UNCITRAL e artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento CCI).

### Salvo disposição da lei do foro em contrário

- 3.14 Conforme observado no parágrafo 3.1, os estatutos de arbitragem e as regras de arbitragem geralmente permitem a escolha contratual de “normas jurídicas”. No entanto, as leis nacionais não reconheceram esta mesma escolha em disputas pendentes nos tribunais. Os Princípios reconhecem isto no artigo 3.º, submetendo-os à lei do foro se essa lei restringir a liberdade das partes a uma escolha de lei estadual.

### Preenchimento de lacunas

- 3.15 Quando as partes designam “normas jurídicas” para reger os seus contratos, podem existir questões que essas “normas jurídicas” não abrangem. Por exemplo, as disposições dos Princípios UNIDROIT sobre o poder de representação dos agentes não tratam da relação entre estes e a pessoa por conta de quem agem (ver, *e.g.*, artigo 2.2.1 dos Princípios UNIDROIT). Da mesma forma, a CISG no seu artigo 4.º, declara não regular a validade dos contratos para a venda de mercadorias, salvo disposição expressa em contrário prevista naquela Convenção. Embora estes instrumentos possam abordar o preenchimento de lacunas (ver, *e.g.*, artigo 7.º, n.º 2, da CISG e artigo 1.6 dos Princípios UNIDROIT), os Princípios não estabelecem regras sobre preenchimento de lacunas. As partes que designam “normas jurídicas” para reger o seu contrato devem, portanto, estar conscientes da eventual necessidade de preencher lacunas e podem querer abordar esta questão no âmbito da sua escolha de lei. Os exemplos a seguir podem ser usados como ponto de referência.

#### Exemplo 3-1

Um acordo de escolha de lei prevê que: “Este contrato será regido pela Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), independentemente das disposições de qualquer lei nacional, exceto quanto às disposições da lei do Estado X que se aplicam aos domínios não regulados pela CISG.”

#### Exemplo 3-2

Um acordo de escolha de lei prevê que: “Este contrato será regido pelos Princípios UNIDROIT sobre Contratos Comerciais Internacionais e, no que respeita às matérias não abrangidas por esses Princípios, pela lei do Estado X.”

## Artigo 4.º Escolha expressa ou tácita

### Introdução

- 4.1 O artigo 4.º enuncia as diferentes formas em que escolha de lei, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, pode ser efetuada. Ao limitar a escolha tácita de lei às situações em que a escolha se apresenta claramente, o artigo 4.º promove a previsibilidade dos resultados em virtude da diminuição do risco de diferendo sobre se houve uma escolha de lei.

### Escolha de lei em geral

- 4.2 O artigo 4.º estabelece que as partes podem escolher uma lei para reger o seu contrato de forma expressa ou tácita. O artigo 4.º é consentâneo com disposições similares de outros instrumentos (ver artigo 7.º da Convenção da Cidade do México e artigo 3.º do Regulamento Roma I). As partes podem, também, escolher expressa ou tacitamente “normas jurídicas” conforme previsto no artigo 3.º.

### Escolha expressa de lei

- 4.3 As partes podem escolher expressamente uma lei para reger o seu contrato. Uma escolha expressa de lei pode ser feita antes, durante ou após a celebração do contrato principal (ver artigo 2.º, n.º 3). O termo “contrato principal” refere-se ao contrato para o qual a escolha da lei é efetuada. Os acordos de escolha de lei são geralmente objeto de uma cláusula expressa no contrato principal. O uso de palavras ou frases específicas não é necessário. Frases como o contrato é “regido por” ou “sujeito a” uma determinada lei satisfazem os requisitos de uma escolha expressa. Embora o artigo 4.º permita uma escolha tácita, as partes são aconselhadas a identificar explicitamente a lei que rege o contrato.

#### Exemplo 4-1

A parte A e a parte B celebram um contrato. O acordo de escolha de lei prevê que “Este contrato será regido pela lei do Estado X.” Isto é suficiente para constituir uma escolha de lei pelas partes. Portanto, conforme previsto no artigo 2.º, a lei do Estado X rege o contrato.

#### Exemplo 4-2

A parte A e a parte B celebram um contrato. O acordo de escolha de lei prevê que: “Este contrato será regido pelos Princípios UNIDROIT sobre Contratos Comerciais Internacionais”. Os Princípios UNIDROIT regem o contrato, a menos que, conforme estabelecido no artigo 3.º, a lei do foro disponha o contrário.

- 4.4 Uma escolha expressa pode, do mesmo modo, ser feita por referência a algum elemento de conexão externo, por exemplo, o lugar do estabelecimento de uma das partes.

#### *Exemplo 4-3*

O vendedor e o comprador celebram um contrato de compra e venda. O acordo de escolha de lei prevê que “Este contrato será regido pela lei do Estado do estabelecimento do vendedor”. O vendedor tem o seu estabelecimento no Estado X no momento da celebração do contrato. A lei do Estado X rege, portanto, o contrato.

- 4.5 O artigo 4.º não exige que o acordo de escolha de lei seja escrito. Portanto, uma escolha expressa de lei pode, igualmente, ser feita oralmente (ver artigo 5.º e parágrafo 5.2).

### **Escolha tácita de lei**

- 4.6 A escolha de lei pode, também, ser feita tacitamente. Para se poder qualificar como uma escolha de lei efetiva, nos termos do artigo 4.º, a escolha deve ser real, embora não expressamente declarada no contrato. Tem de haver uma intenção real de ambas as partes de que uma determinada lei seja aplicável. Uma intenção presumida imputada às partes não é suficiente.
- 4.7 Uma escolha tácita da lei deve resultar, claramente, das disposições do contrato ou das circunstâncias. É preciso ter em conta tanto as disposições do contrato como as circunstâncias do caso. No entanto, tanto umas como outras podem indicar concludentemente uma escolha tácita de lei.

### **Escolha tácita de lei que resulta claramente das disposições do contrato**

- 4.8 Verifica-se que a escolha de lei decorre de modo claro das cláusulas do contrato quando, de forma categórica, se conclui, apenas das mesmas, que as partes pretendiam escolher uma determinada lei. Inexiste uma lista fixa de critérios que determinem as circunstâncias em que tal conclusão é sólida o suficiente para satisfazer o requisito de que uma escolha tácita deve “resultar claramente”; a determinação é feita, antes, caso a caso.
- 4.9 Um exemplo consensual de que uma escolha tácita resulta claramente das cláusulas do contrato surge no contexto do uso pelas partes de um clausulado contratual geral. Quando o contrato consta de um clausulado deste género, que é geralmente usado no contexto de um determinado sistema jurídico, tal pode indicar que as partes pretendiam que o contrato fosse regido por essa lei, mesmo que não haja uma declaração expressa nesse sentido.

#### Exemplo 4-4

A parte A e a parte B celebram um contrato de seguro marítimo através de um contrato de apólice de seguro marítimo da *Lloyd's*. Como o mesmo é baseado na lei inglesa, o seu uso pelas partes pode indicar que as partes pretendem sujeitar o contrato à lei inglesa.

- 4.IO O mesmo ocorre quando o contrato contém uma terminologia característica de um determinado sistema jurídico ou referências a disposições nacionais que deixam claro que as partes estavam a raciocinar nos termos dessa lei e a ela pretendiam sujeitar o seu contrato.

#### Exemplo 4-5

A parte A e a parte B celebram um contrato que emprega linguagem jurídica característica da lei do Estado X. Isto pode indiciar que as partes pretendem que as suas obrigações sejam governadas de acordo com a lei do Estado X.

### Cláusula de eleição do foro e escolha tácita de lei

- 4.II A escolha da lei aplicável a um contrato e a escolha de um foro para resolução de litígios devem ser distinguidas. De acordo com a segunda frase do artigo 4.º, um acordo das partes para atribuir competência a um tribunal para dirimir litígios decorrentes do contrato (uma escolha do foro) não é, por si só, equivalente a uma escolha de lei (ver artigo 7.º, n.º 2, da Convenção da Cidade do México). Por exemplo, as partes podem ter escolhido um foro específico pela sua neutralidade ou experiência. O facto de o tribunal designado, ao abrigo das regras aplicáveis do direito internacional privado, poder aplicar uma lei estrangeira, demonstra, também, a distinção entre a escolha de lei e a escolha do foro. Não obstante, um acordo de eleição do foro para conferir competência a um tribunal pode ser um dos fatores a ter em conta ao determinar se as partes pretendiam que o contrato fosse regido pela lei daquele foro.

#### Exemplo 4-6

A parte A e a parte B celebram um contrato e incluem uma cláusula de escolha do foro designando os tribunais do Estado X como competentes. Na ausência de outras disposições relevantes no contrato ou de circunstâncias particulares sugerindo o contrário, isso será insuficiente para indicar uma escolha tácita da lei do Estado X.

## Cláusula de arbitragem e escolha tácita de lei

- 4.12 Embora existam diferenças importantes entre cláusulas de escolha do foro e cláusulas de arbitragem, o artigo 4.º adota uma regra geral unificada sobre se a escolha do foro ou do tribunal arbitral necessariamente implica uma escolha de lei. Um acordo entre as partes para conferir competência a um tribunal arbitral específico para dirimir litígios resultantes do contrato não é o mesmo que uma escolha de lei. De acordo com a segunda frase do artigo 4.º, a escolha de tal tribunal arbitral não é, também, um indicador suficiente, por si só, da escolha tácita de lei pelas partes. As partes podem ter escolhido um tribunal pela sua neutralidade ou perícia. O tribunal pode, também, aplicar uma lei estrangeira de acordo com as regras aplicáveis do direito internacional privado ou com as regras de arbitragem escolhidas. Todavia, uma convenção de arbitragem que submeta os diferendos a uma sede de arbitragem claramente especificada, pode constituir um dos fatores na determinação da existência de uma escolha tácita de lei.

### *Exemplo 4-7*

A parte A e a parte B celebram um contrato ao abrigo do qual acordam que todas as disputas decorrentes ou relacionadas com o contrato devem ser submetidas, exclusivamente, à arbitragem no Estado X, ao abrigo das regras da Câmara de Comércio ABC. Na ausência de outras disposições relevantes no contrato ou de circunstâncias particulares que sugiram o contrário, isso será insuficiente para indicar uma escolha tácita da lei do Estado X.

## Circunstâncias indiciadoras de uma escolha de lei

- 4.13 As circunstâncias particulares do caso podem indicar a intenção das partes em relação a uma escolha de lei. A conduta das partes e outros fatores envolvendo a celebração do contrato podem ser particularmente relevantes. Este princípio pode ser, também, aplicado no contexto de contratos conexos.

### *Exemplo 4-8*

No curso de negociações anteriores, a parte A e a parte B efetuaram, sistematicamente, uma escolha expressa da lei do Estado X para governar as suas relações contratuais. Se as circunstâncias não indicam que pretendiam mudar essa prática no contrato atual, um tribunal ou tribunal arbitral poderia concluir, a partir dessas circunstâncias, que as partes claramente pretendiam ver o contrato atual regido pela lei do Estado X, embora tal escolha não surja expressamente nesse contrato específico.

## Nível de rigor do critério para a existência de uma escolha tácita de lei

- 4.14 A escolha tácita da lei deve derivar claramente das disposições do contrato ou das circunstâncias. Isto significa que a escolha deve ser evidente como resultado da existência de fortes indícios para tal escolha.

### *Exemplo 4-9*

A parte A e a parte B celebram um contrato redigido na língua de um determinado Estado. O contrato, no entanto, não usa a terminologia jurídica característica do sistema jurídico desse Estado. Na ausência de outras circunstâncias, o uso daquela língua em particular não seria suficiente para determinar uma escolha tácita de lei.

- 4.15 Os Princípios não tomam posição quanto a questões processuais, em particular, à obtenção de provas e ao nível e modo de prova de uma escolha tácita de lei (mas, ver artigo 9.º, n.º 1, alínea f), sobre o ónus da prova).

## Modificação da escolha de lei

- 4.16 Uma modificação da escolha de lei deve ser expressamente efetuada ou provir claramente das cláusulas do contrato ou das circunstâncias. Uma modificação ocorre quando as partes acordaram (expressamente ou tacitamente) em submeter o seu contrato a uma lei diferente da anteriormente aplicável (ver artigo 2.º, n.º 3).

## Ausência de escolha de lei

- 4.17 Se as intenções das partes não forem expressas, nem resultarem claramente das disposições do contrato ou das circunstâncias particulares do caso, não há acordo de escolha de lei. Neste caso, os Princípios não determinam a lei que regula o contrato.

## Artigo 5.º Validade formal

### Introdução

- 5.1 O objetivo do artigo 5.º é determinar a validade formal da escolha de lei. O artigo 5.º é justificado por uma política de defesa da intenção das partes, livre de exigências formalistas (ver Preâmbulo, n.º 1).

## Sem exigência de requisitos quanto à forma da escolha de lei

- 5.2 O acordo de escolha de lei não precisa de obedecer a quaisquer requisitos formais; por exemplo, não carece ser escrito, redigido numa língua específica ou atestado por testemunhas. O mesmo se aplica à modificação da escolha de lei (ver artigo 2.º, n.º 3). O artigo 5.º aplica-se tanto a uma escolha expressa de lei, como a uma escolha tácita de lei (ver artigo 4.º).

### Exemplo 5-1

A parte A e a parte B celebram um contrato e acordam verbalmente que a lei do Estado X regerá o contrato. A escolha da lei do Estado X é, formalmente, válida.

### Exemplo 5-2

A parte A e a parte B celebram verbalmente um contrato sem acordar expressamente a lei aplicável. No entanto, uma escolha tácita da lei do Estado X resulta claramente das cláusulas do contrato verbal ou das circunstâncias envolventes. A escolha da lei do Estado X é formalmente válida.

### Exemplo 5-3

A parte A (estabelecida no Estado W) e a parte B (estabelecida no Estado X) celebram um contrato e acordam que é regido pela lei do Estado Y. O contrato está redigido na língua oficial do Estado Z e nenhuma testemunha está presente aquando da sua celebração. A escolha de lei do Estado Y é formalmente válida.

## Regra material de direito internacional privado

- 5.3 Ao contrário de outras disposições dos Princípios, o artigo 5.º não é uma regra de conflito de leis (que se refere a um sistema jurídico nacional), mas sim uma regra material de direito internacional privado. Esta regra justifica-se por vários motivos. Em primeiro lugar, o princípio da autonomia da vontade das partes indica que, com vista a facilitar o comércio internacional, a escolha de lei pelas partes não deve ser restringida por requisitos formais. Em segundo lugar, a maioria dos sistemas jurídicos não prescreve nenhuma forma específica para a maioria dos contratos comerciais internacionais, incluindo as disposições sobre escolha de lei (ver artigo 11.º da CISG, e artigo 1.2, primeira frase, assim como artigo 3.1.2 dos Princípios UNIDROIT). Em terceiro lugar, muitas codificações de direito internacional privado empregam elementos de conexão alternativos orientados para resultados

abrangentes no que respeita à validade formal de um contrato (incluindo as disposições sobre escolha de lei), baseadas numa política subjacente de favorecimento da validade dos contratos (*favor negotii*) (ver, *e.g.*, artigo 13.º da Convenção da Cidade do México e artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Roma I).

- 5.4 O facto de os Princípios serem destinados apenas a contratos comerciais (Preâmbulo, n.º 1 e artigo 1.º, n.º 1) elimina a necessidade de sujeitar a escolha de lei a quaisquer requisitos formais ou outras restrições semelhantes para a proteção de partes presumivelmente mais fracas, como consumidores ou trabalhadores.

### Relação com outras disposições que tratam da validade formal

- 5.5 O artigo 5.º diz respeito apenas à validade formal da escolha de lei. O remanescente do contrato (o contrato principal) deve obedecer às exigências formais de pelo menos uma lei, cuja aplicação seja autorizada pela regra do direito internacional privado aplicável (ver artigo 9.º, n.º 2). Por outro lado, a lei escolhida pelas partes rege, também, a validade formal (bem como a material) do contrato principal [ver artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*)]. Os exemplos *infra* tentam ilustrar a relação entre o artigo 5.º e artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*) e artigo 9.º, n.º 2, e as regras imperativamente aplicáveis de direito internacional privado relativas à validade formal de um contrato.

#### Exemplo 5-4

A parte A e a parte B celebram um contrato declarando que é regido pela lei do Estado X. O contrato principal é, formalmente, válido nos termos da lei do Estado X. O contrato é formalmente válido.

#### Exemplo 5-5

A parte A e a parte B celebram um contrato. Uma escolha tácita da lei do Estado X resulta, claramente, com base em certas cláusulas do contrato ou nas circunstâncias do caso. O contrato principal seria formalmente válido nos termos da lei do Estado X. O contrato é formalmente válido.

#### Exemplo 5-6

A parte A e a parte B celebram um contrato, com inclusão da escolha de lei do Estado X. O contrato é formalmente inválido nos termos da lei do Estado X. O contrato será, no entanto, formalmente válido se cumprir os requisitos relativos à validade formal ao abrigo de qualquer outra lei, cuja aplicação seja autorizada pela regra de direito internacional privado aplicável.

***Exemplo 5-7***

A parte A e a parte B celebram um contrato declarando ser regido pela lei do Estado X. O contrato principal é formalmente inválido se não respeitar as exigências de forma nos termos da lei do Estado X e também se não observar as exigências formais de qualquer outra lei, cuja aplicação seja autorizada pela regra de direito internacional privado aplicável.

- 5.6 O princípio enunciado no artigo 5.º, ausência de requisitos formais de escolha de lei, é coerente com o artigo 7.º que dispõe que a escolha de lei não pode ser impugnada pelo simples facto de o contrato a que se aplica não ser válido.
- 5.7 O artigo 2.º, n.º 3, dispõe que a escolha de lei ou a modificação efetuada após a celebração do contrato não prejudica a validade formal do contrato.

**Acordo em contrário**

- 5.8 Se as partes acordarem (por exemplo, numa carta de intenções ou num memorando de entendimento) que uma cláusula de escolha de lei entre elas só existirá quando certas formalidades forem cumpridas, o seu acordo a este respeito deve ser observado. Além disso, se as partes acordarem que a cláusula de escolha de lei não pode ser alterada exceto quando certas formalidades forem cumpridas (por exemplo, uma cláusula de modificação não verbal), este acordo deve ser respeitado (ver artigos 2.1.13, 2.1.17 e 2.1.18 dos Princípios UNIDROIT).

## **Artigo 6.º Acordo sobre a escolha de lei e conflito de cláusulados contratuais gerais (*battle of forms*)**

**Introdução**

- 6.1 O artigo 6.º trata da questão de saber qual a lei que determina se existe um acordo entre as partes quanto à lei aplicável. O n.º 1 distingue duas situações: aquelas em que as partes usaram “cláusulas tipo” designando leis aplicáveis diferentes [ver artigo 6.º, n.º 1, alínea b)] e todas as outras situações [ver artigo 6.º, n.º 1, alínea a)]. O n.º 2 introduz uma exceção aplicável, em princípio, a ambas as situações.
- 6.2 O artigo 6.º, n.º 1, alínea a), segue uma regra de direito internacional privado bem ancorada em instrumentos internacionais, supranacionais ou regionais, como o Regulamento Roma I (artigo 10.º, n.º 1) e a Convenção da Cidade do México (artigo 12.º, n.º 1).

- 6.3 O artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*), introduz uma sub-regra que aplica a prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), ao identificar as leis presumivelmente acordadas nos casos em que as partes utilizaram cláusulas tipo para designar diferentes leis aplicáveis. Tal sub-regra favorece a tão imprescindível segurança jurídica ao indicar uma solução clara para um problema recorrente que os legisladores deixaram por resolver e os tribunais não conseguiram solucionar de forma coerente e previsível. Esta disposição procura maximizar a autonomia da vontade das partes, evitando, ao mesmo tempo, complexidades desnecessárias.
- 6.4 O artigo 6.º, n.º 2, prevê uma cláusula de exceção limitada, semelhante às disposições de outros instrumentos internacionais, supranacionais ou regionais, como o Regulamento Roma I (artigo 10.º, n.º 2) e a Convenção da Cidade do México (artigo 12.º, n.º 2).

### A aplicação de lei presumivelmente acordada

- 6.5 Na linha do previsto noutros instrumentos internacionais e regionais, o artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), estabelece que a lei presumivelmente escolhida pelas partes determina se estas alcançaram um acordo quanto à lei aplicável. Se essa lei confirmar a existência de uma escolha de lei, será essa a lei aplicável ao contrato principal, a menos que a parte contrária possa demonstrar a falta de acordo ao abrigo da exceção limitada prevista no artigo 6.º, n.º 2 (ver parágrafos 6.28 e 6.29).
- 6.6 O artigo 6.º evita a utilização da expressão “existência e validade material da escolha de lei” utilizada em algumas codificações. O significado destes termos técnicos pode variar de um Estado para outro e incentivar mais a contestação à lei designada, comprometendo, assim, a segurança jurídica que os Princípios procuram proporcionar. Em vez disso, o artigo 6.º utiliza o termo não técnico “acordo”, destinado a abranger todas as questões sobre se as partes efetivamente efetuaram uma escolha de lei.
- 6.7 Coação, dolo, erro e outros vícios da vontade estão entre os fundamentos que uma parte pode invocar para demonstrar a ausência de “acordo”, desde que afetem especificamente o acordo das partes sobre a escolha de lei, o qual deve ser considerado de forma independente do contrato principal (ver artigo 7.º). A existência e o efeito desses vícios devem ser fixados de acordo com a lei presumivelmente escolhida, ou, se a exceção prevista no artigo 6.º, n.º 2, for aplicável, com a lei neste mencionada.

### Escolha de lei no quadro de cláusulas contratuais gerais

- 6.8 Nas negociações de contratos internacionais, as partes que celebram um número de contratos semelhantes frequentemente preparam cláusulas tipo ou cláusulas contratuais gerais para usar nesses contratos. De acordo com uma definição consensual constante do PECL (artigo 2:209, n.º 3), “condições gerais do contrato são cláusulas previamente redigidas para um número indefinido de contratos de determinada natureza e que não foram objeto de negociação individual entre as partes”. De acordo com os Princípios UNIDROIT (artigo 2.1.19, n.º 2), “cláusulas tipo são cláusulas preparadas com antecedência para uso geral e repetido por uma parte, sem negociação com a outra parte”. Uma das formas de negociação das partes consiste na troca de documentos contendo condições negociais específicas, bem como cláusulas *standard* pré-formuladas incluindo as suas respetivas cláusulas tipo.

- 6.9 Nos contratos internacionais, as partes incluem amiúde cláusulas de escolha de lei nas suas cláusulas tipo. Os Princípios não exigem uma forma particular para o acordo relativo à escolha de lei aplicável (ver artigos 4.º e 5.º). Consequentemente, a escolha de lei pode perfeitamente ser efetuada através de cláusulas tipo. Se ambas as partes designarem a mesma lei nas suas cláusulas tipo, ou se apenas uma das partes recorrer a uma cláusula de escolha de lei, o artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), aplica-se e a lei designada determina se houve efetivamente um “acordo” quanto à lei aplicável. Se, nos termos desta lei, um acordo sobre a lei aplicável for estabelecido (ver parágrafos 6.5 a 6.7), a lei escolhida rege o contrato principal como lei aplicável.

### Escolha de lei em cláusulas contratuais gerais conflitantes (*battle of forms*)

- 6.10 No entanto, o conteúdo das cláusulas contratuais gerais usadas por uma das partes frequentemente difere do das cláusulas empregues pela outra. Este cenário de conflito entre cláusulas contratuais gerais é comumente designado de “*battle of forms*” (batalha de clausulados). A nível da lei material, a maioria das regras aplicáveis nas jurisdições nacionais para decidir acerca da *battle of forms* enquadra-se numa das seguintes quatro categorias: (1) a “regra do primeiro tiro” («*first shot rule*»), segundo a qual o clausulado usado em primeiro lugar pelas partes prevalece; (2) a “regra do último tiro” («*last shot rule*»), em que prevalece o clausulado empregue em último lugar pelas partes; (3) a “regra do *knock-out*”, ao abrigo da qual ambos os clausulados são desconsiderados; e (4) soluções híbridas que combinam elementos das categorias *supra* mencionadas.
- 6.11 As cláusulas contratuais gerais usadas pelas partes em contratos internacionais frequentemente incluem cláusulas de escolha de lei incompatíveis. Neste caso, uma das regras descritas no parágrafo 6.10 deve ser aplicada para solucionar a incompatibilidade relativa à cláusula de escolha de lei. Se tais cláusulas empregues pelas partes contêm cláusulas de escolha de lei designando diferentes leis, coloca-se a difícil questão sobre qual a lei que deve ser aplicada para resolver a “*battle of forms*” resultante do conflito entre essas cláusulas. Os instrumentos internacionais, supranacionais ou regionais existentes e a maioria dos regimes nacionais de direito internacional privado ainda não abordaram a questão de apurar a lei aplicável às situações envolvendo cláusulas de escolha de lei conflitantes no âmbito de clausulados contratuais gerais. A doutrina encontra-se dividida quanto à lei que deve governar este conflito, e diferentes soluções, algumas de considerável complexidade, foram sugeridas. Os tribunais muitas vezes evitam a questão, contornam-na ou simplesmente aplicam a *lex fori*. Consequentemente, as partes de um contrato internacional que usam as suas próprias cláusulas *standard* são incapazes de prever com segurança qual a lei que irá reger o seu contrato, o que normalmente se tornará importante em caso de litígio.
- 6.12 Se as cláusulas contratuais gerais de cada parte incluírem uma cláusula de escolha de lei, mas estas designarem leis diferentes, a resolução do conflito é tanto mais difícil quanto essas leis solucionarem a *battle of forms* de maneiras diversas. A resposta a esta questão é abordada no artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*). Esta disposição estabelece uma nova regra destinada a produzir soluções claras e previsíveis para este problema complexo. Os cenários a seguir ilustram essas soluções em várias situações.

a) *Situações que configuram um falso conflito: artigo 6.º, n.º 1, alínea b), 1.ª parte*

- 6.13 O primeiro cenário envolve situações em que ambas as leis designadas pelas partes estabelecem a “regra do último tiro” para resolver a *battle of forms*:

**Cenário 1:** A parte A apresenta uma proposta contratual e recorre ao uso de um clausulado contratual geral, que contém uma cláusula designando a lei do Estado X como a lei aplicável ao contrato. A parte B aceita a oferta e refere-se às suas próprias cláusulas contratuais gerais, que designam a lei do Estado Y como a lei aplicável. No que diz respeito aos cenários de *battle of forms*, as leis internas dos Estados X e Y preveem ambas que o clausulado contratual geral utilizado em último lugar prevalece (regra do último tiro).

- 6.14 O cenário 1 é abrangido pelo artigo 6.º, n.º 1, alínea b), primeira parte. Este preceito prevê que “caso as partes tenham utilizado clausulados contratuais gerais dos quais resulte a aplicação de duas leis diferentes que admitam ambas que tais clausulados prevalecem, a lei aplicável é a designada como prevalente naqueles clausulados”. No cenário 1, as partes de facto designaram leis diferentes (as leis dos Estados X e Y), mas ambas adotam a regra do último tiro ao abrigo da qual as cláusulas contratuais gerais referidas em último lugar prevalecem, incluindo a cláusula de escolha da lei. Como ambas as leis designadas pelas partes resolvem a *battle of forms* a favor das mesmas cláusulas, o aparente conflito é, na verdade, um falso conflito. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), primeira parte, a cláusula de escolha de lei incluída nas cláusulas contratuais gerais referidas em último lugar (*i.e.*, a escolha da lei do Estado Y) é considerada como tendo sido a acordada.
- 6.15 A mesma solução se aplica caso ambas as partes designem nas suas cláusulas *standard* leis de Estados que sigam a regra do primeiro tiro. No cenário 1, tal significa que a lei do Estado X seria considerada como a designada.

b) *Situações que configuram um verdadeiro conflito: artigo 6.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte*

- 6.16 O segundo cenário envolve situações em que as leis designadas pelas partes fornecem soluções diferentes para a *battle of forms*:

**Cenário 2:** O proponente de uma proposta contratual, a parte A, designa nas suas cláusulas contratuais gerais a lei do Estado X, e a parte B, destinatária dessa proposta, designa a lei do Estado Y. Uma das leis designadas abraça a regra do primeiro tiro, enquanto a outra adota a regra do último tiro.

- 6.17 O cenário 2 traduz uma situação de *verdadeiro conflito*, porquanto as partes designaram leis diferentes que resolvem a *battle of forms* de maneira distinta. Este cenário enquadra-se no escopo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), segunda parte: “caso as partes tenham utilizado clausulados contratuais gerais dos quais resulte a aplicação de duas leis diferentes [...] entende-se não haver escolha de lei se ao abrigo daquelas leis prevalecerem clausulados contratuais gerais diferentes, [...]”. Isto significa que, no cenário 2, as cláusulas de escolha de lei, em ambos os clausulados, devem ser desconsideradas e que a lei aplicável deve ser identificada através da aplicação das regras aplicáveis na ausência de escolha contratual. O artigo 6.º, n.º 1, alínea b), segunda parte, consagra, pois, uma regra de *knock-out* a nível do direito internacional privado.
- 6.18 O terceiro cenário envolve situações em que uma ou ambas as leis designadas pelas partes aplicam a regra de *knock-out* à *battle of forms*:

**Cenário 3:** A parte A designa nas suas cláusulas contratuais gerais a lei do Estado X, enquanto a parte B designa a lei do Estado Y. O Estado X segue uma regra de *knock-out*, enquanto o Estado Y perfilha uma regra diferente, como a da regra do primeiro tiro ou do último tiro.

- 6.19 Este caso constitui, também, um *verdadeiro conflito* enquadrável no âmbito do artigo 6.º, n.º 1, alínea b): “caso as partes tenham utilizado clausulados contratuais gerais dos quais resulte a aplicação de duas leis diferentes [...] entende-se não haver escolha de lei [...] se ao abrigo de uma ou de ambas, não prevalecer qualquer dos clausulados propostos.”. Como pelo menos uma das leis designadas aplica uma regra de *knock-out*, “não prevalece qualquer dos clausulados propostos” e, portanto, ambos os clausulados devem ser desconsiderados. O resultado é, pois, “não haver escolha de lei”. Tal como sucede no cenário 2, a lei aplicável deve ser identificada através do recurso a regras que se aplicam na ausência de escolha contratual, regras que não são fornecidas pelos Princípios.

### Questões gerais

- 6.20 Ao nível da lei material, alguns sistemas aplicam regras diferenciadas à *battle of forms* consoante os cenários ou as circunstâncias. Relativamente a esses sistemas, a determinação sobre quais os clausulados contratuais gerais que “prevalecem” nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), deve basear-se nas circunstâncias relevantes, não de forma geral, *mas do caso específico em apreço*.
- 6.21 A exata determinação da regra e posição precisas de uma lei estrangeira acerca da *battle of forms* pode por vezes ser difícil. Isto pode ser particularmente problemático nos sistemas em que o ónus de averiguação do conteúdo do direito estrangeiro cabe ao tribunal e não às partes. Ao adotar os Princípios, legisladores nacionais ou internacionais podem, portanto, ponderar a imposição de um dever às partes de auxiliar ou cooperar com o tribunal na identificação da regra ou posição estrangeira pertinente, caso tal dever não esteja ainda previsto na sua lei processual. Num

contexto arbitral, as partes são obrigadas a cooperar na resolução do seu diferendo, dada a natureza contratual do acordo arbitral. As partes podem estar sujeitas a uma obrigação adicional de cooperar quando as regras arbitrais aplicáveis assim o prevejam.

- 6.22 Alguns sistemas ainda não tomaram uma posição no que toca ao conflito de clausulados contratuais gerais. Nas situações em que esteja envolvido pelo menos um desses sistemas, será impossível estabelecer se “ao abrigo de ambas as leis [designadas]” (a) “ambos os clausulados contratuais gerais prevalecem”, ou se (b) “prevalecem clausulados contratuais gerais diferentes” [ver artigo 6.º, n.º 1, alínea b)]. Esta situação deve ser tratada como um caso em que “não prevalece qualquer clausulado” e, conseqüentemente, em que “não há escolha de lei” [ver artigo 6.º, n.º 1, alínea b), *in fine*].

### Os Princípios e a CISG

- 6.23 Os contratos de compra e venda de mercadorias constituem um tipo de contrato internacional particularmente frequente que envolve a troca de clausulados contratuais gerais. No que concerne a tais contratos, a CISG pode ser tida em consideração. A CISG vigora em mais de 80 Estados. Dada a sua importância prática, parece apropriado comentar a relação entre os Princípios e a CISG. As interpretações da CISG nestes Comentários não pretendem ser as únicas possíveis ou oficiais por parte da Conferência da Haia ou dos seus Membros.
- 6.24 Em muitos casos, uma parte daquele tipo de contrato designa nas suas *cláusulas standard* a lei de um Estado Contratante da CISG como a lei aplicável, sem mais especificações. De acordo com a prática judicial e doutrina dominantes, a escolha da lei de um Estado Contratante da CISG inclui a escolha da CISG. É, também, comum uma parte designar a lei de um Estado Contratante da CISG em tais cláusulas, mas excluir expressamente a CISG; o artigo 6.º da CISG permite a possibilidade de exclusão expressa da CISG.

O cenário 4 combina estas duas práticas frequentes das partes em contratos de compra e venda internacional:

#### *Cenário 4:*

A parte A de um contrato de compra e venda transfronteiriço designa nas suas cláusulas contratuais gerais como a lei aplicável ao contrato a lei do Estado X, que é um Estado Contratante da CISG. A parte B designa nas suas cláusulas a lei do Estado Y, que também é um Estado Contratante da CISG, mas exclui expressamente a CISG. O direito dos contratos do Estado Y adota uma regra de *knock-out*. A demanda é levada a um tribunal dum Estado Contratante da CISG.

- 6.25 Se as condições para a aplicação da CISG nos termos do seu artigos 1.º *et seq.* se encontrarem reunidas, o tribunal de um Estado Contratante da CISG está por esta vinculado a aplicar a CISG. Todavia, de acordo com o artigo 6.º da CISG, as partes podem excluir a sua aplicação. Caso as partes, no seu acordo de escolha de lei, excluam a CISG, esta não se aplicará.
- 6.26 O artigo 7.º dos Princípios adota o princípio da divisibilidade, segundo o qual o acordo de escolha de lei constitui um contrato separado distinto do contrato principal (*e.g.*, o contrato de compra e venda). Isto significa que no cenário 4, os Princípios governam o acordo de escolha de lei, enquanto a CISG regula o contrato de compra e venda (*i.e.*, o contrato principal).
- 6.27 De acordo com os Princípios, a *battle of forms* respeitante ao acordo de escolha de lei no cenário 4 está abrangida pelo âmbito do artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*). Isto explica-se em virtude de: (a) as cláusulas *standard* da parte A designarem a lei do Estado X, incluindo a CISG, e o artigo 19.º da CISG (conforme interpretado por tribunais e doutrina) prevê quer a regra do último tiro, quer a regra de *knock-out*; e (b) as cláusulas *standard* da parte B excluírem a CISG e designarem a lei do Estado Y, que estabelece (no seu direito dos contratos) uma regra de *knock-out*. Nesta situação, ao abrigo de uma (ou, dependendo da interpretação da CISG, de ambas) das leis designadas, a regra de *knock-out* é aplicável e “nenhum clausulado contratual geral prevalece”, concluindo-se “não haver escolha de lei”. Consequentemente, de acordo com os Princípios, as cláusulas sobre escolha de lei nas cláusulas contratuais gerais propostas por ambas as partes, bem como a exclusão da CISG no clausulado proposto pela parte B, poderiam ser desconsideradas. As cláusulas sobre escolha de lei constantes dos clausulados contratuais gerais não seriam, pois, aplicáveis, e o contrato de compra e venda referido no cenário 4 seria regido pela CISG.

### Cláusula de exceção limitada

- 6.28 É consensual que, em certas circunstâncias, apurar se uma das partes consentiu numa escolha de lei não deve ter por base a lei presumivelmente designada, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 1 (ver artigo 10.º, n.º 2 do Regulamento Roma I). Para o efeito, o artigo 6.º, n.º 2, introduz uma cláusula de exceção. A sua aplicação está sujeita a duas condições concorrentes; primeiro, “se resultar das circunstâncias que não seria razoável apreciar tal consentimento nos termos da lei prevista no n.º 1.”; e, segundo, não poder ser estabelecida a existência de um acordo válido sobre escolha de lei ao abrigo de disposição da lei do Estado invocada pela parte no qual tem o seu estabelecimento (*e.g.*, em virtude de coação, fraude ou valor do silêncio no processo de formação do contrato).

#### Exemplo 6-1

A parte A, estabelecida no Estado X, envia uma proposta contratual à parte B, estabelecida no Estado Y. A proposta contém uma cláusula de escolha da lei designando a lei do Estado X. De acordo com a lei do Estado X, o silêncio do destinatário de uma declaração negocial é considerado como aceitação. De acordo com a lei do Estado Y, o silêncio não constitui aceitação. A parte B pode invocar a lei do Estado Y para determinar que não consentiu na escolha da lei. O tribunal ou tribunal arbitral aplicará a lei do Estado Y se concluir “das circunstâncias que não seria razoável” apreciar o consentimento de B sobre o acordo relativo à escolha de lei ao abrigo da lei do Estado X.

### Exemplo 6-2

A parte A, estabelecida no Estado X, envia à Parte B, estabelecida no Estado Y, uma proposta contratual; no contrato proposto a lei do Estado X é designada como a lei aplicável. Economicamente coagida, a parte B comunica a aceitação dessa proposta. De acordo com a lei do Estado X, tal coação não constitui um vício da vontade. No entanto, segundo a lei do Estado Y, tal coação tornaria ineficaz o consentimento da parte B à escolha de lei. A parte B pode invocar a lei do Estado Y para determinar a ausência de consentimento. O tribunal ou tribunal arbitral aplicará a lei do Estado Y se concluir das “circunstâncias que não seria razoável” apreciar o consentimento de B sobre o acordo relativo à escolha de lei ao abrigo da lei do Estado X.

- 6.29 O artigo 6.º, n.º 2, é uma exceção ao previsto no mesmo artigo, n.º 1, alínea a). Só deve aplicar-se muito raramente nas situações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), primeira parte. O artigo 6.º, n.º 2, é insuscetível de aplicação às situações abrangidas pelo artigo 6.º, n.º 1, alínea b), segunda parte, porquanto nessas situações os Princípios aplicam uma regra de *knock-out* e, por conseguinte, “não há escolha de lei”.

## Artigo 7.º Divisibilidade

### Introdução

- 7.1 O artigo 7.º introduz o princípio da divisibilidade. Este princípio significa que a escolha de lei é autónoma e independente do contrato que a contém ou do contrato que a aplica. Por conseguinte, a invalidade do contrato não infirma necessariamente a escolha de lei. Em vez disso, a lei designada pelas partes aplica-se às questões a serem decididas subsequentemente à nulidade do contrato principal, a menos que o acordo relativo à escolha de lei, apreciado independentemente, seja ele também inválido. Quando a lei escolhida pelas partes não é afetada, o pedido de invalidade, inexistência ou ineficácia do contrato principal é avaliado segundo a lei aplicável designada pelas partes.

### A escolha de lei pelas partes tratada separadamente relativamente ao contrato ao qual se aplica

- 7.2 A escolha da lei é baseada no acordo entre as partes. Tal acordo tem um objeto distinto e possui um carácter autónomo relativamente ao contrato ao qual se aplica. Isto é coerente com a abordagem seguida em instrumentos internacionais e europeus, como o artigo 10.º do Regulamento Roma I, segundo o qual a escolha de lei pelas partes deve ser submetida a uma avaliação independente que não esteja automaticamente ligada à validade do contrato principal.

**Exemplo 7-1**

Ao abrigo da lei do Estado X, um contrato é considerado inválido em virtude de erro. A validade de um acordo de escolha de lei não é afetada, a menos que o mesmo erro afete a escolha de lei.

**Exemplo 7-2**

A parte A e a parte B celebram um contrato que inclui uma cláusula de escolha de lei do Estado X. A parte A exige o cumprimento do contrato. A parte B sustenta que o contrato deve ser considerado como uma transação importante e, que, portanto, deveria ter sido sujeito à aprovação dos acionistas numa assembleia de acionistas que não foi realizada. A parte B considera, portanto, que o contrato é inválido de acordo com a legislação societária do Estado X. Caso o contrato venha a ser considerado inválido, tal não infirma automaticamente o acordo de escolha de lei. A questão acerca da validade do acordo de escolha de lei deve ser levantada e considerada separadamente.

**Âmbito da regra**

- 7.3 O acordo de escolha de lei está, geralmente, incluído no contrato principal, mas, por vezes, o acordo pode ser deduzido das circunstâncias envolventes ou pode estar incluído num documento separado executado antes, durante ou após o contrato ao qual se aplica (ver artigo 4.º). Mesmo quando o acordo integra o contrato, o cerne do artigo 7.º é que o acordo deve ser aquilatado separadamente do contrato principal. Isto significa que o acordo relativo à escolha de lei não é afetado quando se alega que o contrato principal é inválido, inexistente ou ineficaz. No entanto, ao argumentar-se que as partes não celebraram um contrato, a doutrina da divisibilidade só pode ser aplicada se for demonstrado que existe um acordo válido de escolha de lei. A sua existência e validade são avaliadas de acordo com as disposições dos Princípios, nomeadamente, os artigos 4.º a 6.º e 9.º.
- 7.4 Os Princípios não tratam da lei que rege algumas matérias enumeradas no artigo 1.º, n.º 3. Algumas delas (em particular, as previstas no artigo 1.º, n.º 3, alínea *a*), relativas à capacidade das pessoas singulares, e no artigo 1.º, n.º 3, alínea *c*), relativas a sociedades ou outras entidades e *trusts*), podem, também, dizer respeito à determinação da validade de um acordo de escolha de lei.

**A divisibilidade como regra amplamente reconhecida**

- 7.5 O termo “divisibilidade” tem um significado bem compreendido na doutrina, onde é empregue para descrever a “sobrevivência” da cláusula de escolha de lei se o contrato subjacente for considerado inválido. É um termo técnico aceite e esta é a razão pela qual foi escolhido. Noutros idiomas, que não o inglês, a “divisibilidade” não possui um vocábulo específico correspondente e é traduzido por “separabilidade”. As palavras “separável”, “independente” e “autónomo” são empregues pela doutrina relativa às cláusulas sobre arbitragem e eleição do foro.

- 7.6 A suscetibilidade de divisibilidade de um acordo de eleição do foro é a regra adotada pela Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro, no seu artigo 3.º, alínea *d*). A regra da divisibilidade prevista no artigo 7.º dos Princípios é, também, conforme às soluções adotadas por muitos Estados, bem como por instrumentos regionais e internacionais.
- 7.7 Na arbitragem, o princípio da “divisibilidade”, “independência” ou “autonomia” é invocado pelos árbitros para rejeitar objeções quanto à competência do tribunal arbitral para declarar a nulidade do contrato. Este princípio é, amplamente, aceite nos Estados Partes da Convenção de Nova York e é, igualmente, adotado expressamente pela Lei Modelo UNCITRAL (artigo 16.º, n.º 1), bem como por muitas regras arbitrais internacionais ou institucionais.

### **Escolha pelas partes de lei aplicável não “contestada com base unicamente no facto de o contrato não ser válido”**

- 7.8 O advérbio “unicamente” significa que a invalidade formal ou material do contrato principal não conduz automaticamente à nulidade do acordo relativo à escolha de lei. Este acordo pode ser declarado inválido apenas com base em fundamentos que especificamente o afetem.
- 7.9 Apurar se a escolha de lei aplicável pelas partes pode ou não ser afetada pela invalidade do contrato principal depende das circunstâncias específicas. Por exemplo, argumentos visando impugnar o consentimento das partes do contrato principal não prejudicam necessariamente o seu consentimento para o acordo de escolha de lei, a menos que as circunstâncias sejam tais que demonstrem a falta de consentimento *tanto* do contrato principal *como* do acordo de escolha de lei.

#### ***Exemplo 7-3***

A parte A e a parte B celebram um contrato que inclui um acordo no sentido de ser regido pela lei do Estado X. A parte A cumpriu o contrato. Ao abrigo da lei do Estado X, o contrato é inválido por falta de consentimento. Nestas circunstâncias, não se pode afirmar que a falta de consentimento se estende à escolha da lei do Estado X. Em consequência, essa lei aplica-se para determinar as consequências da invalidade, nomeadamente, o direito à restituição quando o contrato foi cumprido, no todo ou em parte.

### **Vício que afeta tanto o acordo de escolha de lei das partes como o contrato principal**

- 7.10 Em algumas situações, o acordo de escolha de lei é afetado por um vício que compromete tanto o acordo como o contrato ao qual o acordo se aplica. É, nomeadamente, o caso em que tanto o contrato como o acordo, mesmo que separado, são viciados pela mesma fraude ou quando uma parte não tem capacidade para celebrar um contrato (um menor que não tenha capacidade para celebrar um

contrato não tem, do mesmo modo, capacidade para celebrar um acordo de escolha de lei). Deve-se, no entanto, recordar que os Princípios não tratam da lei que rege a capacidade das pessoas singulares (ver artigo 1.º, n.º 3).

#### Exemplo 7-4

Um contrato é considerado inválido porque a parte A viciou a vontade da parte B ou porque a parte A carecia de capacidade. O acordo relativo à escolha de lei contido no contrato, ou afetado pelo mesmo vício aquando da celebração, é, também, inválido.

- 7.11 A cláusula de escolha de lei é afetada quando o vício causador da invalidade do contrato principal se estende, forçosamente, pela sua própria natureza, àquela cláusula. Nesta situação, a invalidade terá, também, consequências para outras cláusulas do mesmo contrato, como as respeitantes ao acordo de eleição do foro ou a convenção de arbitragem.

## Artigo 8.º Exclusão do reenvio

### Introdução

- 8.1 Os Princípios consagram a autonomia da vontade das partes e permitem a estas escolher a lei que governará o seu contrato. O artigo 8.º aborda a questão de saber se a escolha de lei de um Estado pelas partes inclui as normas desse Estado sobre direito internacional privado. Nalguns casos, a aplicação das normas de direito internacional privado de outro Estado (neste caso, o Estado designado) pode remeter para a lei do Estado do foro ou para a lei de um terceiro Estado. Este fenómeno é conhecido como “reenvio”.
- 8.2 Desde logo, o artigo 8.º prevê como regra que a escolha de lei pelas partes deve ser interpretada como excluindo a aplicação das normas de direito internacional privado da lei designada. Esta regra geral do artigo 8.º evita a possibilidade de um reenvio não intencional e, por conseguinte, está em conformidade com as intenções prováveis das partes.
- 8.3 Não obstante, de acordo com a noção de autonomia da vontade das partes, o artigo 8.º permite que as partes, excecionalmente, incluam na sua escolha de lei as normas de direito internacional privado da lei designada, desde que o façam *expressamente*.
- 8.4 Tal como empregue no artigo 8.º, a expressão “normas de direito internacional privado” limita-se às normas que determinam a lei aplicável. Não abrange normas de competência internacional, procedimento ou reconhecimento de sentenças estrangeiras.

## Exclusão do reenvio

- 8.5 O artigo 8.º estabelece que, em geral, a escolha de lei não inclui as normas de direito internacional privado da lei designada, a menos que as partes expressamente determinem o contrário. Este princípio está de acordo com as Convenções da Haia que excluem a possibilidade de reenvio afirmando que “o termo ‘lei’ significa a lei em vigor num Estado, com exclusão das normas de conflitos de lei” (ver, *e.g.*, o artigo 12.º do Protocolo da Haia de 2007). Outros instrumentos internacionais ou regionais geralmente excluem, também, a possibilidade de reenvio (ver artigo 17.º da Convenção da Cidade do México e artigo 20.º do Regulamento Roma I). Verifica-se apenas uma pequena exceção a favor do reenvio quando o instrumento estende o seu âmbito de aplicação a Estados não contratantes (ver artigos 4.º e 17.º da Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões por Morte e artigo 4.º, n.º 2, alínea *b*) da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais).

### Exemplo 8-1

A parte A e a parte B celebram um contrato que refere que “as partes acordam que a lei do Estado X regerá o seu contrato”. Esta disposição é interpretada como se reportando apenas à lei substantiva do Estado X, com exclusão das suas normas de direito internacional privado.

- 8.6 Com o intuito de servir de modelo e promover a uniformidade internacional no direito internacional privado, os Princípios excluem, da mesma forma, a possibilidade de reenvio, exceto quando as partes expressamente determinam o contrário. Esta exclusão honra a intenção provável das partes, impedindo a aplicação de uma lei diferente das expectativas das partes, e evita, também, a incerteza e a imprevisibilidade. Uma das razões pelas quais as partes celebram um acordo de escolha de lei é evitar a incerteza de ter que determinar a lei substantiva aplicável através das normas de conflito de leis. Essa incerteza não seria evitada se uma cláusula *standard* de escolha de lei fosse interpretada no sentido de abranger o direito internacional privado do Estado designado. A ideia subjacente à regra do artigo 8.º está de acordo com as Convenções da Haia que garantem uma autonomia (limitada) da vontade das partes (ver artigos 7.º, 8.º e 12.º do Protocolo da Haia de 2007, artigos 5.º, 6.º e 17.º da Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões por Morte, artigos 7.º e 15.º da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e artigos 3.º a 5.º da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais).
- 8.7 A regra do artigo 8.º não obsta que as partes escolham um instrumento jurídico uniforme internacional, supranacional ou regional, como a CISG, para reger um contrato fora do âmbito territorial ou material do instrumento (artigo 1.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*) e artigos 2.º e 3.º da CISG) (ver comentário ao artigo 3.º). O âmbito territorial ou material de tais instrumentos deve, de facto, ser distinguido das normas de direito internacional privado da lei designada no sentido da regra do artigo 8.º.
- 8.8 Em contrapartida, se um instrumento jurídico ou a lei não estatal (ver artigo 3.º) escolhido pelas partes contiver uma referência à lei de um determinado lugar ou à *lex fori*, esta referência deve ser seguida.

### Exemplo 8-2

A parte A e a parte B celebram um contrato que contém a seguinte cláusula: “Este contrato será regido pelos Princípios UNIDROIT sobre Contratos Comerciais Internacionais.” De acordo com os Princípios UNIDROIT, a taxa de juros aplicável em caso de não pagamento é, sob certas condições, a fixada pela lei do Estado da moeda de pagamento (artigo 7.4.9, n.º 2 dos Princípios UNIDROIT). Segundo esta menção, a lei do Estado da moeda de pagamento deve ser aplicada.

## Inclusão expressa das normas de direito internacional privado

- 8.9 Não obstante a regra geral de interpretação acima descrita, o artigo 8.º estabelece que as partes podem escolher expressamente uma lei com inclusão das suas normas de direito internacional privado. Esta disposição é conforme à autonomia da vontade das partes em virtude de honrar o acordo expresso das partes de escolher indiretamente a lei material aplicável através de regras de direito internacional privado. Este princípio estabelecido na arbitragem (ver artigo 28.º, n.º 1, da Lei Modelo UNCITRAL) foi igualmente estendido aos processos judiciais. Ele afasta-se das Convenções da Haia existentes e de outros instrumentos que permitem uma autonomia (limitada) da vontade das partes sem possibilidade de inclusão de normas de direito internacional privado (ver parágrafos 8.5 e 8.6).

### Exemplo 8-3

Um contrato prevê que “será regido pela lei do Estado X, incluindo as suas normas de direito internacional privado”. Neste caso, a lei material aplicável será determinada de acordo com as normas de direito internacional privado do Estado X.

## Artigo 9.º Âmbito da lei aplicável

### Introdução

- 9.1 O objetivo do artigo 9.º é descrever o âmbito da lei designada pelas partes. A sua estrutura segue o modelo descrito a seguir. Em primeiro lugar, estabelece a regra geral de que a lei designada pelas partes rege *todos os aspectos* da sua relação contratual. Em segundo lugar, inclui uma *lista não exaustiva* de aspectos regulados por tal lei. E, em terceiro lugar, deixa claro que os Estados podem acrescentar elementos de conexão em abono da *validade formal* do contrato.

- 9.2 O artigo 9.º baseia-se no princípio de que, salvo acordo em contrário, a lei designada regula *todos os aspectos do contrato*. O contrato deve ser regido pela lei escolhida pelas partes desde a sua formação até ao seu termo. Esta perspetiva garante segurança jurídica e uniformidade de soluções e, ao fazê-lo, reduz o incentivo ao *forum shopping*: a lei aplicável a qualquer aspecto da relação contratual será a lei escolhida pelas partes, independentemente do tribunal ou tribunal arbitral que decide a disputa.
- 9.3 Naturalmente, a referência a “todos os aspectos” não impede as partes de escolher leis diferentes para partes diferentes do contrato, de acordo com o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), ou mesmo de escolher uma lei apenas para um ou mais dos aspectos enumerados no artigo 9.º, n.º 1, como por exemplo, a interpretação do contrato.
- 9.4 O artigo 9.º, n.º 1, inclui uma lista de sete matérias reguladas pela lei escolhida pelas partes. A expressão “..., sem carácter exclusivo” indica que a lista é ilustrativa e não exaustiva. A justificação da menção destas sete questões, em particular, é dupla. Primeiro, a lista inclui muitos dos aspectos mais relevantes de qualquer contrato. É o caso, por exemplo, das matérias (a) e (b): interpretação e direitos e obrigações decorrentes do contrato. Em segundo lugar, a lista clarifica que, ao aplicar os Princípios, certas questões devem ser caracterizadas como contratuais e, portanto, serão regidas pela lei designada e não por outra lei, como a *lex fori* ou a *lex loci damni*. É o caso, por exemplo, da prescrição e da caducidade [ver artigo 9.º, n.º 1, alínea d)], do ónus da prova e das presunções legais [ver artigo 9.º, n.º 1, alínea f)] e das obrigações pré-contratuais [ver artigo 9.º, n.º 1, alínea g)]. Isto garante uma caracterização uniforme destas questões e, conseqüentemente, promove a uniformidade de soluções.

### Áreas especiais

- 9.5 As questões mencionadas no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), *interpretação*, e artigo 9.º, n.º 1, alínea b), *direitos e obrigações decorrentes do contrato*, são provavelmente as mais relevantes na prática e constituem o cerne das questões governadas pela lei escolhida pelas partes. A lei escolhida determina qual o significado a atribuir às palavras e termos utilizados no contrato. Quando o significado de uma palavra num contrato é ambíguo, ele deve ser determinado através dos cânones da interpretação e formação da lei escolhida pelas partes. Essa lei determina, igualmente, os direitos e obrigações das partes, especialmente quando não são explicitamente definidos pelo contrato. Como os Princípios se aplicam apenas a contratos, o conceito de *direitos e obrigações* deve ser entendido como referindo-se a *direitos e obrigações contratuais*, e não a questões não contratuais que possam ocorrer ou surgir entre as partes contratantes (mas ver o parágrafo 9.12).
- 9.6 O artigo 9.º, n.º 1, alínea c), refere-se ao *cumprimento e às consequências do incumprimento, incluindo a avaliação dos danos*. A lei designada pelas partes regula as condições para o cumprimento das obrigações decorrentes dessa lei ou do contrato, como por exemplo, nível de diligência, lugar e prazo da prestação ou em que medida a obrigação pode ser executada por outra pessoa que não o devedor [ver M. Giuliano e P. Lagarde, “Relatório sobre a Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais”, [1980] Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 282, pág. 32 (“Relatório Giuliano-Lagarde”)]. Do mesmo modo, a lei designada determina as consequências do incumprimento total ou parcial dessas obrigações, incluindo as causas justificativas do incumprimento e a avaliação dos danos.

- 9.7 A menção às consequências do *incumprimento*, incluindo a *avaliação dos danos*, é uma menção às regras substantivas, *i.e.*, estes aspectos estão incluídos na medida em que são regidos por normas de direito substantivo e estão no âmbito dos poderes conferidos ao tribunal pela *lex fori* ou *lex arbitri* (ver Relatório Explicativo da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, págs. 42-43 e Relatório Giuliano-Lagarde, pág. 32). Logo, questões como recursos contra a inadimplência, como por exemplo, indemnização e fixação do respetivo valor, execução específica, restituição, limitação da indemnização por falha do credor em limitar as perdas ou a validade de cláusulas penais, estão sujeitas à lei escolhida pelas partes.
- 9.8 O artigo 9.º, n.º I, alínea d), refere-se às *diversas causas de extinção das obrigações, prescrição e caducidade*. A lei escolhida pelas partes rege todas as causas de extinção das obrigações, incluindo a prescrição ou a caducidade. Assim, a lei escolhida determina o início, o cálculo e a extensão da prescrição e da caducidade, e respetivos efeitos, *i.e.*, se constituem um meio de defesa para o devedor ou se extinguem os direitos do credor. Independentemente da sua caracterização legal sob a *lex fori*, a lei escolhida pelas partes rege aquelas questões. Isto assegura a harmonia de soluções e a segurança jurídica (ver artigo 12.º, alínea g), da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e o artigo 12.º, n.º I, alínea d), do Regulamento Roma I).
- 9.9 O artigo 9.º, n.º I, alínea e), refere-se à *validade e aos efeitos da invalidade do contrato*, independentemente desta última ser classificada como “nulidade”, “anulabilidade” ou “invalidade”. A lei escolhida pelas partes regula a formação do contrato, os requisitos de validade e os fundamentos de invalidade. Se, de acordo com esta lei, o contrato for nulo ou inválido, os respetivos efeitos como, por exemplo, a obrigação de restituição ou o ressarcimento de danos, são, também, regidos por essa lei (ver, também, o parágrafo 5.5.).
- 9.10 O artigo 9.º, n.º I, alínea e), está estreitamente relacionado com o artigo 7.º (divisibilidade da cláusula de escolha de lei). Nos termos do artigo 7.º, pode suceder que a cláusula de escolha de lei seja válida, não obstante o contrato principal a que esta se aplica não ser válido. O artigo 9.º, n.º I, alínea e), esclarece que, neste caso, as consequências da nulidade do contrato continuam a ser regidas pela lei escolhida pelas partes.
- 9.11 O artigo 9.º, n.º I, alínea f), refere-se ao *ónus da prova e às presunções legais*. Os Princípios não se aplicam à prova e a questões processuais. No entanto, a lei escolhida pelas partes aplica-se às presunções legais e ao ónus da prova. Tal como outros instrumentos internacionais, os Princípios seguem uma caracterização substantiva destas questões e não uma de natureza processual (ver artigo 12.º, alínea g), da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e artigo 18.º, n.º I, do Regulamento Roma I). As presunções legais e as regras respeitantes ao ónus da prova contribuem para clarificar as obrigações das partes e, portanto, estão inextricavelmente ligadas à lei que rege o contrato. Além disso, uma caracterização uniforme dessas questões garante a harmonia de soluções e a segurança jurídica. Em contrapartida, as presunções processuais, *i.e.*, as que se baseiam em elementos processuais, como os efeitos da ausência de comparência em tribunal ou da falta de entrega de determinados documentos na posse de uma das partes, estão excluídas do âmbito da lei escolhida. O nível e os meios de prova estão, também, excluídos.

- 9.12 Por fim, o artigo 9.º, n.º I, alínea g), refere as *obrigações pré-contratuais*. De acordo com os Princípios, a lei designada pelas partes rege os respetivos direitos e obrigações durante o período de formação do contrato e a responsabilidade que desta possa resultar, por exemplo, por informações dadas ou compromissos efetuados pelas partes durante esse período. Portanto, uma vez celebrado o contrato entre as partes, as obrigações que surgiram fora das negociações, antes da sua conclusão, estão sujeitas, também, à lei aplicável ao contrato. Contudo, mesmo antes da sua celebração, as partes podem designar a lei aplicável às negociações contratuais e, por conseguinte, à responsabilidade pré-contratual com base, por exemplo, numa quebra inesperada de tais negociações.

### Validade Formal

- 9.13 O artigo 9.º, n.º 2, dispõe que o artigo 9.º, n.º I, alínea e), que determina que a lei escolhida rege a validade formal do contrato, não prejudica a aplicação de qualquer “outra lei” que preveja a validade formal do contrato. A “outra lei” é determinada de acordo com as regras de direito internacional privado seguidas no Estado do foro ou aplicadas por um tribunal arbitral. Assim, o artigo 9.º, n.º 2, é justificado por, e visa promover, uma política de *favor negotii*, prevalente na maioria das codificações e convenções de direito internacional privado. Essa política reflete-se nas regras sobre escolha de lei concebidas para favorecer a validade formal dos contratos ao autorizar a aplicação de qualquer uma das várias leis listadas que sustentem o contrato quanto à sua forma (elementos de conexão alternativos). As leis listadas geralmente incluem leis do Estado de celebração do contrato e do Estado em que as partes tinham domicílio ou no qual, elas ou os respetivos agentes, estavam presentes na celebração do contrato. O artigo 9.º, n.º 2, permite aos tribunais ou tribunais arbitrais tirar proveito dessas regras quando a forma do contrato não é válida ao abrigo da lei escolhida. No entanto, uma vez determinada a lei aplicável ao contrato, qualquer mudança desta lei não prejudica a validade formal do contrato (ver artigo 2.º, n.º 3). Ver também o parágrafo 5.5.

## Artigo 10.º Cessão de créditos

### Introdução

- 10.1 O artigo 10.º determina a lei aplicável a questões importantes da cessão de créditos, em que os direitos e deveres das partes são definidos por dois (ou mais) contratos celebrados por combinações de diferentes partes, podendo esses contratos incluir diversos acordos de escolha de lei.
- 10.2 Mesmo quando a autonomia da vontade das partes é plenamente efetivada pelos Princípios, surgem questões complexas na determinação da lei aplicável a problemas específicos no âmbito da cessão de créditos, em que os direitos e deveres das partes são determinados por dois ou mais contratos conexos entre si, compostos por diferentes combinações de partes e que incluem diversas escolhas de lei. Tal pode ocorrer no contexto da cessão de créditos (em que o contrato que cria o crédito cedido é regulado pela lei de um Estado enquanto o contrato de cessão de créditos é regulado pela lei de um Estado diferente), bem como noutros contextos, como sub-rogação ou

delegação. Entre essas situações complexas, os Princípios focam-se na cessão de créditos, porquanto esta constitui uma transação importante e recorrente na prática comercial internacional.

- 10.3 As cessões de créditos e outras transações complexas similares envolvendo contratos sobrepostos não apresentam questões específicas quanto à determinação da lei que rege cada um dos contratos quando considerados separadamente. Existem, porém, aspectos complexos na determinação da lei que regula as questões relacionadas com a interseção desses contratos, em especial, quando são regidos por leis diferentes. Afinal de tudo, o crédito do cessionário contra o devedor resulta de uma combinação do contrato cedido e do contrato de cessão e as partes destes dois contratos podem ter optado por leis diferentes para reger cada um deles.

**Cenário:** De acordo com um contrato entre devedor e credor (contrato 1), o credor tem um crédito de cariz monetário contra o devedor. Segundo o estipulado, o contrato 1 é regido pela lei do Estado X e, de acordo com os Princípios, a designação da lei aplicável é efetivada. De acordo com um contrato entre o credor e o cessionário (contrato 2), o credor cedeu os seus créditos contra o devedor em virtude do contrato 1 para o cessionário. De acordo com o estipulado, o contrato 2 é governado pela lei do Estado Y e, de acordo com os Princípios, a designação da lei vigente é aplicada. O resultado destes dois contratos, quando considerados em conjunto, pode ser o de criar um direito do cessionário contra o devedor.

- 10.4 No referido cenário, o cessionário não era parte do contrato 1 nem participou na escolha de lei no mesmo. Da mesma forma, o devedor não era parte do contrato 2 e não participou da escolha de lei do contrato. Assim, não se pode dizer que a lei aplicável à relação entre as partes, criada pela confluência dos dois contratos, possa ser determinada simplesmente para dar efeito à escolha de lei pelas partes. Em conformidade, é útil examinar como é que a escolha de lei opera no quadro da cessão de créditos à luz da possibilidade de confusão quanto à lei que governa a relação entre devedor, cedente e cessionário quando o contrato entre devedor e credor/cedente é governado por uma lei diferente da lei que governa o contrato entre credor/cedente e cessionário.
- 10.5 Embora os Princípios permitam às partes escolher a lei que rege um contrato como forma de reconhecimento da autonomia da vontade das partes, e de modo a que o contrato 1 no cenário é regido pela lei do Estado X (conforme designada pelas partes do contrato) e o contrato 2 é, similantemente, governado pela lei do Estado Y, a deferência dos Princípios à autonomia da vontade das partes diz-nos pouco sobre a lei que rege os aspectos que afetam a relação entre as partes que não contrataram entre si (como o devedor e o cessionário) e, que portanto, não exerceram a sua autonomia para designar a lei que rege esses aspectos. Enquanto credor e cessionário optaram por reger o seu contrato pela lei do Estado Y, o devedor não anuiu com a aplicação da lei do Estado Y. Do mesmo modo, enquanto o devedor e o credor

escolheram reger o seu contrato pela lei do Estado X, o cessionário não aquiesceu com a aplicação da lei do Estado X. Em consequência, aplicar a lei do Estado X ou a lei do Estado Y à relação entre devedor e cessionário originada pela interação entre os dois contratos, não se pode afirmar que se trata de mera aplicação do princípio da autonomia da vontade das partes.

- 10.6 Em conformidade, conquanto os Princípios geralmente submetam à autonomia da vontade das partes a seleção da lei que rege a relação entre as partes que contrataram entre si, são necessárias diretrizes para determinar a lei aplicável quando se verifica que o respeito pela escolha conjunta de lei efetuada pelas partes não tem um significado real, pois as partes não contrataram entre si. O artigo 10.º fornece estas regras.

### Identificação e aplicação dos Princípios para responder às questões colocadas pela cessão de créditos

- 10.7 O artigo 10.º baseia-se em dois princípios: (i) os direitos e obrigações entre as duas partes, criados por um contrato entre si, devem ser regidos pela lei que regula esse contrato; e (ii) uma obrigação contratual deve continuar a ser regida pela lei aplicável ao contrato que a criou, mesmo depois do credor ceder os seus direitos a um terceiro. Aplicar estes dois princípios à relação originada pela cessão conduz à aplicação das regras previstas no artigo 10.º, alíneas *a)* e *b)*.
- 10.8 Primeiro, ao abrigo da regra estabelecida no artigo 10.º, alínea *a)*, a lei escolhida pelo cedente e o cessionário no contrato de cessão regula os seus direitos e obrigações mútuos decorrentes desse contrato. Isto constitui uma aplicação do princípio de que os direitos e as obrigações entre duas partes, originados por um contrato celebrado entre si, devem ser definidos pela lei que rege esse contrato.

#### *Exemplo 10-1*

Tendo presente os factos do cenário, a lei do Estado Y regula as obrigações contratuais criadas entre cedente e cessionário ao abrigo do contrato 2 e o apuramento se, e no que toca à relação entre credor e cessionário, o contrato 2 transfere efetivamente os direitos do credor constituídos ao abrigo do contrato 1 para o cessionário.

- 10.9 Em segundo lugar, nos termos do artigo 10.º, alínea *b)*, (i), a lei escolhida pelo devedor e pelo credor no contrato que origina a obrigação determina se a cessão pode ser invocada contra o devedor. Isto constitui uma aplicação do princípio de que uma obrigação contratual deve continuar a estar sujeita à lei que rege o contrato que a criou, mesmo depois do credor ceder o seu crédito a um terceiro (ver artigo 2.º).

### Exemplo 10-2

Tendo presente os factos do cenário, a lei do Estado X regula a questão de saber se o cessionário pode invocar contra o devedor os direitos cedidos pelo credor e constituídos ao abrigo do contrato 1 ao cessionário (incluindo a determinação dos efeitos de quaisquer cláusulas de interdição ou restrição de cessão previstas no contrato 1).

- 10.10 Em terceiro lugar, de acordo com a regra estabelecida no artigo 10.º, alínea *b*), (ii), a lei escolhida pelo devedor e credor no contrato que cria a obrigação, rege os direitos do cessionário contra o devedor e resultantes da cessão. Isto constitui, também, uma aplicação do princípio de que uma obrigação contratual deve continuar a estar sujeita à lei que rege o contrato que a criou, mesmo depois do credor ceder os seus direitos a um terceiro.

### Exemplo 10-3

De acordo com os factos do cenário, e assumindo que o cessionário pode invocar a cessão contra o devedor, a natureza e extensão da obrigação do devedor para com o cessionário (incluindo a determinação dos efeitos de quaisquer doutrinas legais segundo as quais um devedor não pode opor certos meios de defesa contra o cessionário que poderia ter invocado contra o credor), são reguladas pela lei do Estado X.

- 10.11 Em quarto lugar, nos termos da regra estabelecida no artigo 10.º, alínea *b*), subalínea iii), a lei escolhida pelo devedor e pelo credor no contrato que cria a obrigação determina se as obrigações do devedor foram cumpridas. Isto constitui, igualmente, uma aplicação do princípio de que uma obrigação contratual deve continuar a ser regida pela lei que rege o contrato que a criou, mesmo depois do credor ceder os seus direitos a um terceiro.

### Exemplo 10-4

De acordo com os factos do cenário, e assumindo que o cessionário pode invocar a cessão contra o devedor, a questão de saber se a obrigação do devedor para com o cessionário que resulta da cessão foi cumprida (seja através do cumprimento por parte do devedor ou de outra forma), é regulada pela lei do Estado X.

## Precedentes internacionais

10.12 A questão de saber que lei governa as obrigações cedidas é abordada na Convenção das Nações Unidas sobre Cessão de Créditos. O tópico é, também, abordado no Regulamento Roma I e no Guia UNCITRAL. O artigo 10.º é coerente com estes precedentes. A Convenção das Nações Unidas sobre Cessão de Créditos (artigo 28.º, n.º 1, e Recomendação 216 do Guia UNCITRAL) menciona que as questões entre o cedente e o cessionário são reguladas pela lei que rege a cessão e submete à vontade das partes a escolha daquela lei: “Os direitos e as obrigações mútuos do cedente e do cessionário decorrentes da cessão são regidos pela lei por eles designada.”. A Convenção das Nações Unidas sobre Cessão de Créditos (artigo 29.º) (recomendação 217 do Guia UNCITRAL) aborda a questão sobre a lei aplicável à relação entre o devedor no contrato cedido e o cessionário: “A lei que rege o contrato cedido determina a eficácia das restrições contratuais da cessão entre cessionário e devedor, a relação entre cessionário e devedor, as condições em que a cessão pode ser invocada contra o devedor e se as obrigações do devedor foram cumpridas.”.

## Questões conexas

10.13 A sub-rogação e a delegação constituem outras circunstâncias nas quais os direitos são determinados por referência a dois ou mais contratos entre diferentes conjuntos de partes. Embora o artigo 10.º não preveja normas para determinar que lei governa as várias questões que podem surgir nessas circunstâncias, as regras do artigo 10.º podem ser aplicadas analogicamente a essas situações.

## Artigo 11.º Normas de aplicação imediata e ordem pública

### Introdução

11.1 A autonomia da vontade das partes, reconhecida pelos Princípios, não é absoluta. Como em todos os Estados que reconhecem a autonomia da vontade das partes, os Princípios, concretizam-se, antes, dentro de limites. Este artigo estabelece os limites ao princípio da autonomia geral reconhecido no artigo 2.º. Os parágrafos 11.4 a 11.32 destes Comentários descrevem detalhadamente o funcionamento desses limites e a política a estes subjacentes. Estas são as únicas limitações à aplicação da lei designada pelas partes no âmbito dos Princípios.

11.2 Embora o artigo 11.º seja composto por cinco números, ele assenta num ponto básico - a autonomia da vontade das partes para selecionar uma lei pode ser limitada, nas circunstâncias excecionais identificadas no artigo, quando o seu efeito seja infringir certas normas fundamentais. O artigo 11.º estabelece os contornos desse ponto, identificando as duas situações em que um foro pode, de acordo com os Princípios, recusar-se a dar pleno efeito à lei escolhida pelas partes. Em primeiro lugar, não obstante a lei escolhida pelas partes, o foro pode aplicar ou ter em conta “normas de aplicação imediata” da lei. Segundo, o foro pode recusar-se a aplicar a lei escolhida pelas partes na medida em que o resultado de tal aplicação seja “manifestamente incompatível com a ordem pública do foro”. Naturalmente que para aplicar esses limites é necessário conhecer quais são as normas de aplicação imediata ou os

motivos fundamentais de ordem pública a serem tidos em conta. Embora os Princípios observem, principalmente, a lei do foro para esses limites, também estabelecem regras ao abrigo das quais o foro pode atender à lei de um Estado diferente.

- 11.3 Esta dupla tarefa – delinear os limites da autonomia da vontade das partes e identificar o Estado cuja lei fornece o ponto de referência para esses limites – é cumprida no artigo 11.º da seguinte forma: os n.ºs 1 e 2 abordam as normas de aplicação imediata, estabelecendo o n.º 1 o poder basilar do foro para aplicar as suas normas de aplicação imediata e indicando o n.º 2 as circunstâncias em que o foro pode aplicar ou ter em conta as disposições de aplicação imediata de outro Estado. Por seu turno, os n.ºs 3 e 4 tratam dos motivos fundamentais de ordem pública, consagrando o n.º 3 o poder essencial do foro para excluir a aplicação da lei escolhida se contrariar motivos fundamentais de ordem pública e o n.º 4 as circunstâncias em que o foro pode levar em conta motivos fundamentais de ordem pública de outro Estado. Por fim, o n.º 5 prevê a aplicação destes princípios por tribunais arbitrais.
- 11.4 As limitações aplicam-se apenas a normas e políticas de crucial importância no âmbito dos ordenamentos jurídicos em que operam (ver parágrafos 11.15 e 11.23). Com efeito, se as limitações não fossem assim circunscritas, o princípio da autonomia da vontade das partes seria cerceado.
- 11.5 A lei do foro desempenha um papel central no artigo 11.º. É por referência à lei do foro que um tribunal determinará se uma disposição ou política dessa lei apresenta as características necessárias para constituir uma "disposição de aplicação imediata" ou se uma política pública é de natureza suficientemente crucial para ser suscetível, segundo os Princípios, de sobrepor-se à lei escolhida pelas partes (ver artigo 11.º, n.ºs 1 e 3 e parágrafos 11.1 e 11.22). É também o direito internacional privado do foro que determina se, e em que medida, um tribunal aplicará ou levará em conta as normas de aplicação imediata ou a ordem pública de outro Estado (ver artigo 11.º, n.ºs 2 e 4 e parágrafos 11.20 e 11.28). Por outro lado, a qualificação como normas de aplicação imediata ou motivos de ordem pública ao abrigo de outra lei é determinada de acordo com essa lei e não com a lei do foro.
- 11.6 As espécies de limitações reconhecidas pelo artigo 11.º qualificam, em certa medida, a lei aplicável, mas não invalidam a escolha das partes. No caso das disposições de aplicação imediata, a aplicação da lei escolhida é complementada ou afastada pela aplicação de disposições de aplicação imediata de outra lei. No caso da ordem pública, a aplicação da lei escolhida é limitada apenas na medida em que a sua aplicação seja manifestamente incompatível com motivos fundamentais de ordem pública. A menos, portanto, que a sua não aplicação seja necessária para dar cumprimento a uma disposição de aplicação imediata ou a um motivo de ordem pública, a lei escolhida será aplicada, conforme estabelecido nos Princípios.
- 11.7 O artigo 11.º, n.º 5, distingue-se do restante artigo. Tal como os Comentários sobre o presente artigo deixam claro (ver parágrafos 11.29 a 11.31), reconhece-se que os tribunais arbitrais e os tribunais nacionais operam em diferentes contextos na abordagem das normas de aplicação imediata e da ordem pública. O artigo 11.º, n.º 5, prevê, portanto, que um tribunal arbitral tome em consideração a ordem pública ou disposições de aplicação imediata de uma lei diferente da escolhida pelas partes, caso esteja habilitado ou obrigado a fazê-lo. De facto, essa possibilidade constitui um importante mecanismo de controlo que protege a integridade da arbitragem como um mecanismo de resolução de litígios.

## A relação do artigo 11.º com o princípio da autonomia da vontade das partes

- 11.8 As regras que preveem a aplicação por um tribunal ou tribunal arbitral de disposições de aplicação imediata ou de ordem pública (seja do foro ou de outra lei) para qualificar a lei que de outra forma seria aplicável a um caso particular, são de vital importância no direito internacional privado. Essas regras constituem uma “válvula de segurança” essencial, sem a qual os legisladores nacionais poderiam ser relutantes à aplicação de lei ou “normas jurídicas” escolhidas pelas partes (Processo relativo à aplicação da Convenção da Haia de 1902 para Regular a Tutela dos Menores (*Holanda v. Suécia*), acórdão de 28 de novembro de 1958, Recolha do Tribunal de Justiça Internacional de 1958, pág. 55).
- 11.9 No presente contexto, embora as qualificações contidas no artigo 11.º restrinjam a aplicação da lei escolhida pelas partes, elas pretendem reforçar o princípio da autonomia da vontade das partes. Ao reconhecer e definir as circunstâncias excepcionais em que um tribunal nacional ou um tribunal arbitral pode legitimamente derrogar a escolha das partes no exercício do poder que lhes é conferido ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, as disposições descritas nos parágrafos seguintes servem como importantes mecanismos de controlo, devendo fortalecer a confiança que o sistema jurídico deposita nas partes, permitindo-lhes essa escolha. Sem disposições deste género, que protejam a integridade do sistema jurídico e a sociedade que o representa, a liberdade das partes para escolher a lei aplicável a um contrato pode não ser de todo aceite e, se reconhecida, correr o risco de ser prejudicada ou negada por motivos não substanciais ou espúrios.

## A relação entre as normas de aplicação imediata e ordem pública

- 11.10 O artigo 11.º permite a aplicação, a título excepcional, de duas categorias de restrições à aplicação da lei escolhida pelas partes: normas de aplicação imediata e ordem pública. Estas duas categorias são normalmente tratadas por disposições separadas em instrumentos nacionais e internacionais, incluindo todas as Convenções da Conferência da Haia que tratam da escolha de lei aplicável ao longo dos últimos 50 anos (ver, e.g., artigos 16.º e 17.º da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação, artigo 18.º da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e artigo 11.º da Convenção sobre a Lei Aplicável a Certos Direitos Respeitantes a Valores Mobiliários).
- 11.11 Não há dúvida de que as categorias de normas de aplicação imediata e de motivos de ordem pública são “estritamente conexas”. Podem ser consideradas como partilhando a mesma base doutrinal e, com efeito, constituem dois lados da mesma moeda. No entanto, o seu tratamento isolado nos Princípios tem a vantagem, em particular, não apenas de ser coerente com a maioria dos instrumentos internacionais existentes, mas, também, de permitir uma clara distinção entre (a) situações em que a aplicação da lei escolhida é afastada em virtude de uma regra positiva e específica da *lex fori* ou de outro sistema jurídico ter prioridade e ser aplicada no seu lugar (aplicação de uma norma de aplicação imediata) e (b) situações em que a aplicação da lei escolhida é bloqueada em razão da sua aplicação, num caso particular, ser ofensiva para as políticas fundamentais do foro ou de outro sistema jurídico, cuja lei se aplicaria ao contrato na ausência da escolha das partes (aplicação por motivos de ordem pública).

- II.12** Com vista a atribuir o devido peso ao princípio da autonomia da vontade das partes, qualquer limite à aplicação da lei escolhida pelas partes deve ser justificável, claramente definido e não ultrapassar o necessário para atingir o objetivo prosseguido. Em coerência com esta abordagem restritiva, os Princípios enfatizam o caráter excecional da ordem pública e das normas de aplicação imediata.
- II.13** O artigo 11.º estabelece uma distinção entre o papel das normas de aplicação imediata e a ordem pública nos processos judiciais (ver artigo 11.º, n.ºs 1 a 4) e o seu papel num processo pendente num tribunal arbitral (ver artigo 11.º, n.º 5). Em relação aos processos judiciais, o artigo 11.º também distingue entre o efeito das regras e políticas do foro (ver artigo 11.º, n.ºs 1 e 3) e das regras e políticas dos sistemas jurídicos distintos do foro ou do escolhido pelas partes (ver artigo 11.º, n.ºs 2 e 4).
- II.14** O artigo 11.º não trata da aplicação de disposições de aplicação imediata e de ordem pública da lei escolhida pelas partes. Tal deve-se ao facto da escolha de lei, no âmbito do artigo 2.º, acarretar (sujeita apenas aos limites estabelecidos no presente artigo) a aplicação da *totalidade* do direito material designado, quer abranja ou não uma dessas duas categorias. O artigo 2.º permite às partes escolher a lei aplicável a apenas uma parte de um contrato (*i.e.*, algumas disposições, mas não outras) e leis diversas para governar partes diferentes (ver parágrafo 2.9). Não permite, no entanto, às partes efetuarem uma “seleção” no âmbito da lei substantiva aplicável, de modo a excluir a aplicação de certas regras, enquanto aplicam outras. Por exemplo, os Princípios não permitiriam que as partes escolhessem na íntegra a lei do Estado X, exceto um regime (obrigatório) específico relativo a cláusulas contratuais abusivas. Portanto, maioritariamente, será uma questão de a lei designada determinar se uma disposição legal específica pode ser livremente afastada pelas partes segundo as cláusulas do seu contrato ou se é de aplicação imediata.

### Normas de aplicação imediata da lei do foro

- II.15** O artigo 11.º, n.º 1, estabelece que a lei escolhida pelas partes pode ser qualificada como de aplicação imediata pela lei do foro. Tais disposições de aplicação imediata continuam a produzir efeitos, não obstante a escolha de uma lei diferente pelas partes, e prevalecerão caso sejam incompatíveis com as disposições da lei escolhida.
- II.16** Os Princípios não definem “normas de aplicação imediata” (comparar com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Roma I). Previsto em vários instrumentos regionais e nacionais, este conceito é geralmente entendido como se referindo às disposições da lei (no artigo 11.º, n.º 1, a lei do foro) que deve, de acordo com a sua própria construção, ser aplicada à resolução de um diferendo entre as partes contratantes, independentemente da lei escolhida para reger o contrato. Tratam-se de normas *imperativas* no sentido de não serem suscetíveis de derrogação pelas partes nem através das cláusulas do seu contrato, nem por outra via. São normas de *aplicação imediata* no sentido de que um tribunal deve aplicá-las, mesmo que as partes tenham escolhido uma lei diferente da do foro para reger a sua relação contratual. A reunião destas duas características serve para enfatizar a importância deste preceito no âmbito do sistema jurídico relevante, e para restringir a categoria de normas às quais os Princípios se aplicarão. É provável que as normas de aplicação imediata se limitem às consideradas como relevantes para salvaguardar o interesse público do foro (ver artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Roma I).

- 11.17 Não é necessário que uma norma de aplicação imediata assuma uma forma especial (*i.e.*, não carece ter natureza constitucional) ou que o seu caráter de aplicação imediata seja expressamente declarado. Em todo o caso, a lei do foro deve ser aplicada para determinar (a) se uma determinada norma é suscetível de ter os efeitos descritos, e (b) se, tendo em conta os seus termos (incluindo a sua aplicação geográfica) e quaisquer circunstâncias envolventes relevantes, tem realmente esses efeitos no caso em apreço. No entanto, a natureza excepcional das restrições previstas no artigo 11.º à autonomia da vontade das partes deve ser vista com alguma prudência relativamente a qualquer conclusão de que uma norma específica é de aplicação imediata na ausência de menção expressa ou de outras indicações nesse sentido.

#### Exemplo 11-1

Uma disposição do Estado Z como a *infra* (Artigo X), conduziria a que uma disposição substantiva como a referida (por exemplo, o Artigo Y sobre cláusulas contratuais abusivas), entrasse no âmbito de aplicação do artigo 11.º, n.º 1, dos Princípios:

##### Artigo X

- (1) O artigo Y é aplicável, não obstante qualquer acordo ou derrogação em contrário.
- (2) O artigo Y é aplicável, não obstante qualquer disposição que designe ou pretenda designar a lei de outro Estado que não a do Estado Z.

#### Exemplo 11-2

A parte A e a parte B celebram um contrato segundo o qual a parte A é nomeada agente comercial da parte B no Estado X. O contrato estabelece que é regido pela lei do Estado Y. Após cessação do contrato, a parte A demanda a parte B no Estado X, exigindo uma indemnização ao abrigo da lei do Estado X. A lei do Estado X sobre o contrato de agência comercial prevê uma indemnização nos termos do contrato, estabelecendo que “São insuscetíveis de derrogação pelas partes as disposições relativas à indemnização que prejudiquem o agente antes do termo do contrato de agência”. O tribunal no Estado X pode (ou não) interpretar tal redação para justificar a conclusão de que as disposições relativas à indemnização previstas na lei são normas de aplicação imediata, afastando as regras de outra forma relevantes da lei do Estado Y sobre indemnização. Para chegar a esta conclusão, o tribunal deve estar convicto não apenas que a norma, se aplicável, não está ao dispor das partes, mas também que deve ser aplicada, não obstante as partes terem escolhido a lei do Estado Y para regular a sua relação.

- 11.18 O impacto do artigo 11.º, n.º 1, é, também, limitado da seguinte forma: controla a aplicação da lei designada *apenas na medida* em que essa aplicação é incompatível com a aplicação simultânea à relação entre as partes da norma de aplicação imediata pertinente e a lei escolhida. É sobretudo de ressaltar que a conclusão que a lei designada é, num ou mais aspectos, incompatível com uma norma de aplicação imediata da lei do foro não invalida a escolha das partes ou, salvo na medida de qualquer incompatibilidade, nega os efeitos dessa escolha nos termos do artigo 2.º e seguintes. A lei escolhida deve ser aplicada, tanto quanto possível, de forma coerente com a norma de aplicação imediata.

### Disposições de aplicação imediata de outra lei

- 11.19 Considerando que o artigo 11.º, n.º 1, diz respeito à aplicação de disposições de aplicação imediata da lei do foro, o artigo 11.º, n.º 2, trata da possível aplicação de norma de aplicação imediata “de outra lei”, *i.e.*, a lei de um Estado diferente da do foro ou da escolhida pelas partes. Em contrapartida com o artigo 11.º, n.º 4 (ver parágrafo 11.28) que se refere apenas à lei aplicável a um contrato na ausência de escolha, o artigo 11.º, n.º 2, não limita as conexões que podem ser empregues para identificar um Estado cujas normas de aplicação imediata serão ou poderão ser aplicadas. Por conseguinte, esse Estado pode ser o Estado cuja lei teria sido aplicável na ausência de acordo de escolha de lei ou de um Estado com outra conexão. A definição da categoria de normas de aplicação imediata e a relação entre essas normas e as da lei designada devem ser entendidas da mesma maneira que no artigo 11.º, n.º 1 (ver parágrafos 11.14 a 11.17).

#### Exemplo 11-3

A parte A e a parte B celebram um contrato de locação de um veículo comercial para uso da parte B, com vista ao contrabando de artefactos históricos do Estado Y para o Estado X. O contrato estabelece que é regido pela lei do Estado Z. De acordo com a lei sobre bens culturais do Estado Y, a exportação de artefactos históricos sem licença constitui crime e todos os contratos cujo propósito seja facilitar o contrabando são ilícitos e naturalmente insuscetíveis de execução. A parte A não fornece o veículo e a parte B demanda a parte A no Estado X. Assumindo que o contrato é válido e executável de acordo com a lei escolhida pelas partes (isto é, a lei do Estado Z), o direito internacional privado do Estado X determinará se e, em caso afirmativo, em que medida as normas de aplicação imediata da lei do Estado Y devem ser aplicadas ou tidas em conta. Se, ao abrigo da lei do Estado X, as normas de aplicação imediata da lei do Estado Y devem ser aplicadas ou tidas em consideração, a lei do Estado Y deve então ser considerada para esclarecer se a lei sobre bens culturais tem o estatuto de normas de aplicação imediata para este efeito.

- 11.20** Determinados instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação e a Convenção de Roma, contêm disposições que permitem aos tribunais aplicar, de forma discricionária e sob reserva de certas condições, as normas de aplicação imediata de outra lei. Outros instrumentos, como o artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Roma I, contêm princípios mais estritamente definidos. A prática e o entendimento atual dos Estados quanto à utilidade daquele tipo de disposições, divergem, no entanto, bastante. O artigo 11.º, n.º 2, procura acomodar esta diversidade no âmbito dos Princípios, delegando ao direito internacional privado do foro a questão de saber se, e em que circunstâncias, normas de aplicação imediata de outra lei podem ou devem ser aplicadas ou tidas em conta. Uma solução semelhante consta do artigo 11.º, n.º 2, da Convenção da Cidade do México.
- 11.21** Dado o papel central que a lei do foro desempenha no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 (ver parágrafo 11.4), essa lei deve ser aplicada para resolver qualquer conflito aparente entre uma disposição de aplicação imediata da lei do foro e uma disposição de aplicação imediata de outro Estado.
- 11.22** O artigo 11.º, n.º 2, não preclude a aplicação de disposições da lei escolhida que permitam ou exijam a um tribunal ter em conta a lei de um Estado terceiro como uma circunstância relevante para a sua aplicação aos factos de um caso particular (e.g., um preceito do direito dos contratos que suspende ou resolve o contrato cuja execução se tornou ilegal ao abrigo da lei do local de execução escolhido).

### Ordem pública do foro

- 11.23** Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, a aplicação de uma disposição da lei designada só pode ser afastada se o resultado dessa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro. Três requisitos devem estar reunidos para que o artigo 11.º, n.º 3, se aplique: primeiro, deve existir uma política do Estado do foro de crucial importância para justificar a sua aplicação ao caso em questão (“ordem pública do foro”); em segundo lugar, a lei escolhida deve ser, obviamente, incoerente com essa política (“manifestamente incompatível”); e, em terceiro lugar, a manifesta incompatibilidade deve resultar da aplicação da lei escolhida ao litígio pendente no tribunal. Estas exigências refletem o *leitmotiv* dos Princípios, *i.e.*, facilitam a autonomia da vontade das partes tanto quanto possível e servem para controlar o uso dos motivos de ordem pública para recusar a eficácia da lei escolhida.
- 11.24** No que concerne ao primeiro requisito, o uso da expressão “ordem pública” sublinha que o artigo 11.º, n.º 3, diz respeito às políticas do sistema jurídico do foro (seja qual for a sua forma) que são tão importantes que se estendem a contratos de carácter internacional, não obstante as partes poderem escolher (e de ter, no caso em questão, escolhido) outra lei para reger esses contratos. Assim, a categoria é muito mais restrita do que o conceito de “ordem pública” já que pode ser aplicável a contratos internos. É claro que não é suficiente que a lei escolhida adote uma abordagem diferente da lei do foro. É necessário que a aplicação da lei escolhida viole a ordem pública do foro da forma *supra* mencionada.
- 11.25** Quanto ao segundo requisito, as palavras “manifestamente incompatível” (usadas, e.g., no artigo 17.º da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação e no artigo 21.º do Regulamento Roma I) servem para realçar que qualquer dúvida sobre a aplicação da lei escolhida que seja incompatível com as políticas fundamentais da ordem pública do foro deve ser resolvida a favor da aplicação da primeira.

- 11.26 O respeito pela ordem pública é avaliado em função dos efeitos resultantes da *aplicação* da lei escolhida num caso particular e não em abstrato. Este constitui o enfoque do artigo 11.º, n.º 3, e corporiza o terceiro requisito. O tribunal não está, no entanto, limitado a considerar o desenlace do litígio entre as partes, mas pode atender a considerações de interesse público mais amplas. Por exemplo, um tribunal pode recusar, por motivos de ordem pública, a execução de um contrato, válido ao abrigo da lei escolhida pelas partes, com base na conclusão de que a escolha foi efetuada para escapar às sanções impostas por uma Resolução do Conselho de Segurança da ONU, mesmo que a não execução beneficiasse financeiramente uma pessoa visada por essas sanções e mesmo que a outra parte não participasse do conluio.

#### Exemplo 11-4

A parte A, jogador profissional residente no Estado X, vai ao casino da parte B no Estado Y. Durante a visita, as partes celebram um contrato de jogo e aposta, regido pela lei do Estado Y. A parte A falha o pagamento e a parte B demanda a parte A no Estado X. Os contratos de jogo e aposta são considerados contrários à ordem pública no Estado X, mas são lícitos, vinculativos e suscetíveis de execução de acordo com a lei do Estado Y. A recusa do tribunal do Estado X em aplicar as regras que garantem a execução do contrato ao abrigo da lei escolhida pelas partes dependerá de: (i) a ordem pública do Estado X ser considerada de tal forma fundamental que se estende a todos os contratos de jogo e aposta, mesmo aos celebrados fora do Estado com uma parte não residente (parte B), e sujeitos a uma lei que não proíba tais contratos; e (ii) a execução do contrato a favor da parte B ser manifestamente incompatível com essa ordem pública.

- 11.27 A lei escolhida pelas partes só pode ser afastada “na medida em que” a sua aplicação seja incompatível com a ordem pública do foro. Assim, tal como no caso das normas de aplicação imediata, a existência de uma incompatibilidade deste tipo não priva a escolha de lei pelas partes de qualquer efeito. Em vez disso, a lei escolhida deve ser aplicada, tanto quanto possível, de forma coerente com a ordem pública do foro. Esta aplicação pode gerar um resultado que é harmonioso e coerente com a ordem pública do foro. Se, no entanto, a não aplicação de uma disposição da lei escolhida originar um resultado dissonante ou incoerente, normalmente a lei do foro deve ser aplicada de modo a identificar qualquer regra de preenchimento de lacunas. É, no entanto, possível que as próprias partes possam ter previsto as consequências de um conflito com a ordem pública do foro. Caso o tenham previsto e a sua escolha seja coerente com a ordem pública, a expressão da sua autonomia deve prevalecer.

### Exemplo 11-5

A parte A demanda a parte B nos tribunais do Estado X por incumprimento contratual. A parte A pede uma indemnização compensatória e punitiva de acordo com a lei do Estado Y, designada pelas partes para reger o contrato, incluindo quaisquer litígios que o mesmo venha a dar origem. De acordo com a lei do Estado X, ao abrigo de um princípio jurídico fundamental, os danos punitivos não estão disponíveis em matéria contratual. Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, o tribunal do Estado X poderia afastar a aplicação da lei do Estado Y quanto aos danos punitivos, mas a lei do Estado Y deve, ainda assim, ser aplicada para decidir acerca do pedido da parte A quanto aos danos compensatórios.

## Ordem pública de um Estado cuja lei seria aplicável na ausência de escolha de lei

- 11.28 O artigo 11.º, n.º 4, reconhece que em certos sistemas jurídicos, o Estado cuja ordem pública constitui uma limitação à lei escolhida não é, ou não é apenas, o Estado do foro, mas também o Estado cuja lei teria sido aplicável na ausência de escolha de lei.
- 11.29 O artigo 11.º, n.º 4, tal como o artigo 11.º, n.º 2, atribui à lei do foro, incluindo as suas regras de direito internacional privado, a determinação do papel (se aplicável) a desempenhar pela ordem pública de um Estado diferente do foro ou do Estado cuja lei é escolhida pelas partes. O artigo 11.º, n.º 4, atua independentemente do artigo 11.º, n.º 2. Nesta conformidade, as normas de direito internacional privado do Estado do foro podem exigir ou permitir a referência às normas de aplicação imediata da lei de outro Estado, mas não à ordem pública desse Estado, ou vice-versa. No entanto, ao contrário do artigo 11.º, n.º 2, o artigo 11.º, n.º 4, permite apenas a referência à lei do Estado que seria aplicável ao contrato, na ausência de escolha de lei pelas partes, conforme ditado pelas normas privativas de direito internacional privado do foro. Sob condição de quaisquer outras limitações impostas pela lei do foro, a categoria de ordem pública a que se pode fazer referência e os limites da sua aplicação, devem ser entendidos como estando sujeitos aos mesmos requisitos e restrições que o princípio da exclusão previsto no artigo 11.º, n.º 3 (ver parágrafo 11.26).

### Exemplo 11-6

Um banco, com sede no Estado Y, mas que atua através de uma filial no Estado X, e um mutuário, proprietário de uma pequena empresa e residente no Estado X, celebram um contrato de mútuo comercial, regido pela lei do Estado Z. Quando o banco se recusa a antecipar fundos ao mutuário, este demanda o banco nos tribunais do Estado Y. De acordo com a lei em matéria contratual do Estado Y e do Estado Z, o banco tem o direito de invocar uma cláusula contratual para recusar o adiantamento ao mutuário quando considere que este está com dificuldades financeiras. No entanto, de acordo com a ordem pública do Estado X, que foi considerada pelos seus tribunais aplicável a todos os

contratos que apresentem uma conexão significativa com esse Estado, essa cláusula não poderia ser respeitada por constituir um abuso por parte do banco, dado o desequilíbrio económico entre as partes. A lei do Estado Y, incluindo as normas de direito internacional privado, determinará (1) se a ordem pública do Estado, cuja lei teria regido o contrato na ausência de escolha de lei, pode ou deve ser aplicada e, se assim for, em que condições e (2) em caso afirmativo, se, na ausência de escolha da lei do Estado Z, o contrato entre as partes teria sido regido pela lei do Estado X. Sob esta reserva, a lei do Estado Z (conforme escolhida pelas partes) aplicar-se-á ao contrato.

### Tribunais arbitrais, ordem pública e normas de aplicação imediata

- II.30** O artigo 11.º, n.º 5, reflete as diversas situações com que os tribunais arbitrais são confrontados por oposição aos tribunais estatais no que toca às normas de aplicação imediata e ordem pública. Ao contrário destes últimos, os tribunais arbitrais não atuam como parte da infraestrutura judicial de um sistema jurídico único e estão sujeitos a um leque variado de influências legais. Além disso, os Princípios, em virtude da sua própria natureza de instrumento não vinculativo, não devem (e não podem) atribuir a um tribunal arbitral qualquer poder que ultrapasse aquele que já possui em virtude do seu mandato, nem podem prever as circunstâncias exatas em que será constituído e convocado para adotar uma decisão.
- II.31** Consequentemente, o artigo 11.º, n.º 5, não confere poderes adicionais aos tribunais arbitrais e não pretende dar a esses tribunais um poder ilimitado e irrestrito para afastar a lei escolhida pelas partes. Muito pelo contrário, os Princípios reconhecem que um tribunal arbitral pode ser obrigado a levar em conta a ordem pública ou as normas de aplicação imediata de outra lei, e deve estar convicto que tem o direito a fazê-lo. A redação do artigo exige que o tribunal considere o regime legal no âmbito do qual o seu processo de tomada de decisão tem lugar, tendo em conta (em particular) o acordo das partes, a sede designada ou putativa da arbitragem, quaisquer regras institucionais aplicáveis à arbitragem e a influência do eventual controlo dos tribunais estaduais que aplicam a legislação local sobre arbitragem.
- II.32** A título de exemplo, os tribunais arbitrais podem estar sujeitos a um dever expresso de envidar todos os esforços para proferir uma “sentença arbitral com força executória” (ver, *e.g.*, artigo 41.º do Regulamento CCI e artigo 32.2 Regras LCIA; ver, também, artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem UNCITRAL exigindo que a sentença seja “final e vinculativa”). Saber se um dever deste tipo requer que o tribunal tenha em consideração as normas de aplicação imediata e a ordem pública da sede da arbitragem, independentemente de esta última estar ou não identificada, ou os locais onde a execução da sentença arbitral provavelmente ocorrerá, é uma questão controversa. O artigo 11.º, n.º 5, não se pronuncia sobre esta polémica. No entanto, acentua (pelo menos em primeira instância), que cabe ao tribunal formar uma opinião quanto à existência e alcance dos deveres que sobre ele impendem (e os poderes que lhe são concedidos), e aplicar ou ter em conta tais normas e a ordem pública de uma lei que não a designada pelas partes para reger o seu contrato, apenas se considerar que é obrigado ou está habilitado a fazê-lo.

## Artigo 12.º Estabelecimento

### Introdução

- 12.1 O artigo 12.º determina o estabelecimento relevante da parte tendo em vista verificar a internacionalidade no quadro do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 6.º, n.º 2, nos casos em que uma das partes tenha mais de um estabelecimento. O artigo 12.º aponta para o estabelecimento que apresente a conexão mais estreita com o contrato no momento da sua celebração.

### Fundamentação

- 12.2 Na determinação do estabelecimento relevante no caso de múltiplos locais de negócios, o artigo 12.º seguiu, basicamente, o modelo da CISG [artigo 10.º, alínea a)]. Para efeito dos Princípios, o estabelecimento principal ou um estabelecimento subordinado que não seja a administração central da parte é considerado suficientemente relevante para determinar a internacionalidade do contrato nos termos do artigo 1.º, n.º 2, ou a lei que governe o consentimento para a escolha de lei nos termos do artigo 6.º, n.º 2.

### A definição de estabelecimento

- 12.3 Por uma questão de segurança jurídica, o artigo 12.º utiliza o termo “estabelecimento” e não “local de negócios”. Os Princípios não fornecem uma definição de estabelecimento, mas, em termos gerais, um estabelecimento significa um local de negócios no qual a parte tem mais do que uma presença fugaz. Ele abrange o centro de administração ou gestão, sede, locais de negócios principais e secundários, sucursal, agência e qualquer outro lugar de negócios permanente e contínuo. A presença física da parte, com um grau mínimo de organização económica e permanência no tempo, é exigida para se considerar que um estabelecimento está constituído. Destarte, a sede estatutária de uma empresa, por si só, não prefigura um estabelecimento. Da mesma forma, não se considera como tendo um estabelecimento no Estado Y uma parte que tenha o seu principal estabelecimento no Estado X e direcione as suas atividades comerciais para o Estado Y apenas através da Internet.
- 12.4 Em virtude de os Princípios se aplicarem somente a contratos internacionais em que cada parte atua no exercício de sua atividade comercial ou profissional (ver artigo 1.º, n.º 1), o artigo 12.º não usa a expressão “residência habitual” para incluir pessoas singulares que atuem no âmbito da sua esfera privada, especialmente consumidores e trabalhadores. Assim, no caso de uma pessoa singular envolvida numa atividade comercial ou de negócios, o estabelecimento relevante é determinado da mesma forma que é determinado para uma empresa.

## Momento relevante para a determinação do "estabelecimento" de uma empresa

- 12.5 De acordo com o artigo 12.º, a localização do estabelecimento de uma empresa é determinada a partir do momento da celebração do contrato (ver artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento Roma I). Assim, na maioria dos casos, o estabelecimento relevante será determinado tendo em atenção o centro de operações no âmbito do qual o contrato foi negociado e concluído. Isto respeita as legítimas expectativas das partes e oferece segurança jurídica.

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado  
Secretaria Permanente  
Churchillplein 6b  
2517 JW Haia  
Países Baixos

+31 70 363 3303  
+31 70 360 4867  
secretariat@hcch.net  
www.hcch.net



**HCCH**

Connecter Protéger Coopérer Depuis 1893  
Connecting Protecting Cooperating Since 1893

Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé  
secretariat@hcch.net | www.hcch.net

Regional Office for Asia and the Pacific (ROAP) - Bureau régional pour l'Asie et le Pacifique (BRAP)  
Regional Office for Latin America and the Caribbean (ROLAC) - Bureau régional pour l'Amérique latine et les Caraïbes (BRALC)